



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720107/2017-52
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-005.491 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrentes IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSAS DE CUSTOS/DESPESAS.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, e em assim não o fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas aquisições não foram efetivamente recebidas/adquiridas. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos/despesas, relativos às citadas aquisições, contabilizadas pelo contribuinte.

ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. LUCRO ARBITRADO.

Constatado que a escrituração contábil continha vícios e deficiências que a tornam imprestável para a determinação do lucro real, correto o arbitramento de lucro, com base na receita bruta conhecida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

ADMINISTRADOR. GERENTE. ATOS EM INFRAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando estas resultarem de comprovados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Descaracterizada, entretanto, a atribuição de responsabilidade solidária se inexistir a comprovação de participação ou envolvimento com a Contribuinte ou ganho econômico pessoal, naquelas situações elencadas nos artigos 124, I e/ou art.135, III, ambos do CTN.

TERCEIROS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVAS.

Correta a imputação da responsabilidade a terceiros com base nos arts. 124, inciso I, e/ou inciso III do art.135, ambos do CTN, quando, **respectivamente**, comprovados pela autoridade fiscal o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei n.º 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, DOU de 30/06/2006). Esta multa estende-se aos responsáveis solidários em face de que estes respondem solidariamente pelo crédito tributário, aí incluída a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a responsabilidade solidária de Monica Beatriz Amaral, dar provimento ao recurso voluntário de Breno Santos Mantovani para excluí-lo do polo passivo da autuação como responsável solidário e negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente e dos demais responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Por bem sintetizar a autuação promovida, reproduzo o relatório feito pela decisão de piso, considerado no Acórdão de n.º 03-83.469, proferido pela DRJ/BSB, em sessão de 20 de fevereiro de 2019:

Relatório

RELATÓRIO

Contra a contribuinte IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, em epígrafe, doravante denominada IMPAKTO, foram lavrados autos

de infração, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com multa de ofício qualificada (150%) , bem como juros de mora relativos aos fatos geradores ocorridos em 2013 e 2104, no montante de R\$ 41.032.468,64.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Relatório Fiscal de fls. 689/790, parte integrante dos autos de infração, extraem-se as seguintes informações.

No Termo de Verificações Fiscais – TVF consta que o início da fiscalização se deu em virtude da identificação de empresas “noteiras”, sem existência de fato, que emitiram aproximadamente 110 milhões de reais em notas fiscais inidôneas para a IMPAKTO, durante os anos de 2013 e 2014, as quais a autoridade fiscal informou que seriam constituídas por sócios sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume de vendas dessas empresas. Portanto, a finalidade de tais “noteiras” era de beneficiar a IMPAKTO por meio do aumento artificial dos custos e geração de créditos indevidos.

Acrescentou que tais empresas fantasmas emitiram 116 milhões de reais em notas fiscais naquele período, das quais 110 milhões (95%) eram destinadas somente à IMPAKTO, uma vez que foram criadas exclusivamente para beneficiar a empresa atuada por meio do aumento artificial de seus custos e da geração de créditos de PIS e COFINS, o que levaria à conclusão de que as empresas listadas abaixo seriam controladas pela IMPAKTO:

- Sergio Mario Santana-Me;*
- Bs Descart's Center Ltda-Epp;*
- Cotonlimp Comercial Ltda-Epp;*
- Jns Descartáveis Ltda-Epp;*
- Paulodesc Comercio De Descartáveis Ltda-Epp;*
- South Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda-Epp;*
- Descart Center Comercial Ltda-Epp;*
- Porth Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda-Epp;*
- Pacific Comercio E Dist. De Produtos De Limpeza Ltda-Epp.*

DO ARBITRAMENTO

Informou a autoridade fiscal que, por meio da análise da ECD da fiscalizada, foi constatado que diversos lançamentos precisariam ser detalhados, uma vez que os mesmos foram realizados de maneira genérica ou resumida, impossibilitando-se a identificação de fornecedores e transações financeiras, tais como:

- Lançamento resumido na conta “Fornecedores” no último dia de cada mês referentes às compras no mês sem a devida escrituração de livro auxiliar.*
- Diversos lançamentos relativos à movimentação financeira sem a identificação correta sobre a origem/destino do recurso.*

Intimada a se manifestar quanto à imprecisão nos lançamentos contábeis em 14/09/2016, não houve qualquer manifestação por parte da empresa, quando foi lavrado, o Termo de Reintimação Fiscal em 07/10/2016, em 17/10/2016, reiterando o pedido de detalhamento das contas contábeis do contribuinte, cujo prazo de resposta findou-se em 31/10/2016, também sem qualquer pronunciamento do contribuinte com relação ao pedido.

*Asseverou a autoridade fiscal que os valores lançados como COMPRAS na contabilidade da empresa (as empresas fantasmas no período totalizaram R\$ 110 milhões de notas fiscais frias), levaria à conclusão de que o total de notas fiscais inidôneas dentro da **contabilidade da empresa** corresponderia a 52% do custo no período.*

Concluiu a autoridade fiscal que, em virtude da ocorrência de fraude na escrituração, essa se tornou imprestável para identificar movimentação financeira e o lucro real da contribuinte, com base no artigo 47, da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1.995.

*Dessa forma, o arbitramento foi feito por meio da Receita Bruta Conhecida, composta pela soma mensal dos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa IMPAKTO, **deduzidas pelas parcelas não integrantes**, definidas no parágrafo único do art. 224 do RIR/99 (anexo XXVI).*

Por fim, o arbitramento do lucro das receitas da atividade, com relação ao IRPJ, trouxe como reflexo a insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL, do PIS e da COFINS, esses dois últimos no regime cumulativo.

DA MULTA QUALIFICADA

Em face do exposto, imputou a autoridade fiscal a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no art. 44, I, c/c § 1º da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, uma vez que a fraude poderia ser observada em todo o período fiscalizado, o que demonstraria a conduta dolosa da empresa, afastando qualquer argumento de erro ocasional, uma vez que a Impakto utilizou-se, dolosamente, de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais frias com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, conforme art. 72 da Lei 4.502/64.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Fiscalização analisou as informações e documentos da empresa Impakto e dos responsáveis tributários e constatou que as pessoas físicas e jurídicas, identificadas abaixo, seriam responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias daquela empresa, pois praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram os negócios escusos discriminados no decorrer deste Termo (art. 124, inciso I e art. 135 da Lei nº 5.172/66):

- 1. BRENO SANTOS MANTOVANI;*
- 2. FERNANDO MANTOVANI JUNIOR*
- 3. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA;*

4. MONICA BEATRIZ AMARAL;
5. COTIA PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI;
6. PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
7. BVG HOLDING E PARTICIPACOES S.A.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

II.1 Da impugnação de IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA

Cientificada dos autos de infração em 31/05/2017, e irresignada, a contribuinte Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda, apresentou a impugnação de fls. 10.605/3.781, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.1.1 Das regulares operações comerciais realizadas

Afirmou a impugnante que as operações de aquisições realizadas por ela, cujas fornecedoras foram as empresas indicadas no TVF, como “empresas noteiras”, efetivamente ocorreram e seriam legais e regulares.

Tal fato seria reforçado por ter a autoridade fiscal reconhecido a realização das transferências bancárias da Impugnante em favor da empresa fornecedora DESCART CENTER COMERCIAL LTDA- EPP, o que comprovaria efetividade das operações comerciais e afastaria a alegação fiscal de que tais transações não teriam ocorrido de fato.

No que tange às transferências bancárias realizadas pela Impugnante em favor da empresa fornecedora SERGIO MARIO SANTANA ME, a Autoridade Fiscal teria reconhecido expressamente a efetividade – no mínimo parcial – daquelas operações comerciais.

Anexou LAUDO TÉCNICO, elaborado por perito expert, o qual comprovaria a efetividade dos pagamentos de TODAS as aquisições realizadas dessas fornecedoras citadas, bem como 99,8% das notas fiscais de aquisição da Impugnante no curso do período fiscalizado teriam sido pagas.

Concluiu que em face do exposto e pelos exemplos citados, teria restado afastada a presunção relativa fiscal de que as operações acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas qualificadas como “noteiras” não teriam efetivamente ocorrido.

II.1.2 Adquirente de boa-fé que não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares praticadas por suas fornecedoras.

A Impugnante argumentou que sempre tomou todas as precauções possíveis no tocante às suas operações de aquisição de mercadorias, tudo devidamente pautado na conduta da boa fé, o que nem sempre seria suficiente para garantir totalmente a idoneidade das empresas com as quais já transacionou, já que não

possuía ao seu alcance os instrumentos que o Fisco dispõe para fiscalizar e controlar seus contribuintes.

Portanto, acredita que caberia à Autoridade Fiscal responsabilizar a empresa fornecedora pelas eventuais práticas irregulares realizadas por ela, seja pelo imposto eventualmente devido, seja no que concerne a qualquer infração de natureza fiscal ou criminal, não podendo trazer conseqüências à Impugnante, adquirente de boa-fé.

Acrescentou que a Autoridade Fiscal somente apurou as irregularidades e declarou as empresas indicadas no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS como “inexistentes de fato” e “inidôneas” EM MOMENTO POSTERIOR às aquisições de mercadorias realizadas pela Impugnante junto às mesmas, fazendo retroagir os efeitos da “inidoneidade” das referidas empresas, para alcançar as operações comerciais de aquisição feitas pela Impugnante.

II.1.3. Vícios nos lançamentos de ofício lavrados com base em presunções. Arbitramento do lucro que não pode se fundar em meros indícios. Notória arbitrariedade fiscal.

Concluiu a impugnante que em face do exposto e pelos exemplos citados, teria restado afastada a presunção relativa fiscal de que as operações acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas qualificadas como “noteiras” não teriam efetivamente ocorrido.

Argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro repudia o lançamento baseado em meras presunções, consoante estabelece o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72.

No que tange à limitação da discricionariedade do Fisco na desconsideração de negócios jurídicos, trouxe julgado do Tribunal Regional Federal Da Terceira Região, bem como acórdão do Conselho De Contribuintes Do Ministério Da Fazenda, segundo o qual a superficialidade da investigação fiscal impõe a improcedência da acusação, por aplicação do princípio da tipicidade.

O ato jurídico administrativo de lançamento é, portanto, vinculado e obrigatório, devendo o agente fiscal observar o que prescreve a lei, não sendo autorizada atuação de forma subjetiva. Nos atos vinculados, deve ser observado rigorosamente aquilo que está prescrito na lei - princípio da legalidade - não sendo permitida qualquer atuação discricionária para o lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

Afirmou, a partir do exame do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais - TVF, que as acusações fiscais foram embasadas em meras presunções e indícios de simulações de operações de aquisição de mercadorias. A partir das quais foi realizado o arbitramento da receita tributável.

Concluiu que a simples afirmação da Autoridade Fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício da Impugnante, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e gerar créditos, consiste em mera presunção, a qual não guarda qualquer vinculação de obrigatoriedade com os fatos geradores dos tributos lançados, não podendo prevalecer os lançamentos

efetuados por presunção e mediante arbitramento do lucro, nos valores e forma constantes dos autos de infração.

II.1.4 Desconstituição dos lançamentos. Regularidade da escrituração contábil da impugnante. Irregularidades indicadas pela autoridade fiscal plenamente identificáveis e quantificáveis, permitindo a apuração do lucro pela tributação eleita pelo contribuinte. Arbitramento como medida excepcional que não se aplica ao presente caso.

Aduziu que a Autoridade Fiscal não teria razão em adotar o método do arbitramento do lucro, uma vez que a Impugnante possui escrituração contábil digital regular, a sua receita poderia ser facilmente comprovada, sendo certo ainda que os lançamentos nos livros fiscais guardam correspondência com as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em vícios, erros graves, deficiências ou fraudes que impliquem na imprestabilidade da sua escrituração à conferência do lucro real, em todo o período fiscalizado.

Acrescentou que o arbitramento do lucro é uma medida extrema que só seria aplicável quando não houvesse a possibilidade de apurar o imposto por outro regime de tributação, não podendo ser aplicado como penalidade.

Improcedente seria, portanto, o arbitramento do lucro, quando as razões elencadas pela fiscalização não fossem determinantes para fundamentar e comprovar a imprestabilidade da escrituração contábil.

Em defesa desse entendimento, citou julgamento administrativo, tanto em sede de acórdãos proferidos pelas DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, bem como pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Anexou LAUDO TÉCNICO, elaborado por expert, que comprovaria que os custos apurados pela Autoridade Fiscal são identificáveis e quantificáveis, o que permitiria à Autoridade Fiscal a apuração do efetivo lucro líquido sujeito à tributação eleita pela Impugnante contribuinte, razão pela qual os lançamentos de ofício realizados mediante o arbitramento do lucro não mereceriam prosperar, revelando-se imperiosa a sua desconstituição.

II.1.5 Equívocos e incongruências dos lançamentos fiscais. Vendas canceladas. devoluções. descontos incondicionais - bonificações. Iliquidez do crédito tributário e excesso de exação. Nulidade.

Argüiu que a Autoridade Fiscal não deduziu da base de cálculo dos tributos exigidos os valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.

Quanto aos descontos incondicionais, acrescentou que várias operações de bonificações foram incluídas na apuração das bases de cálculo dos lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Argumentou que tal bonificação seria uma figura do Direito Comercial utilizada por diversas empresas como forma de incentivar as suas vendas, a qual consistia em vantagem concedida a quem compra, mediante a entrega de uma quantidade maior de mercadorias do produto vendido ao invés da redução

do valor da venda. Ou seja, o comprador receberia a redução do preço médio da mercadoria sem que o valor do negócio seja reduzido.

Afirmou que se trataria de desconto comercial dado dentro do documento fiscal (desconto incondicional) por meio da entrega de quantidade maior de mercadorias pelo mesmo preço.

Arguiu que, nos termos da Normativa RFB no 1515/2014, os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, que esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Citou a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT n.º 212, de 05 de agosto de 2015 (DOU 31/08/2015), para deduzir que tais fatos além de majorarem indevidamente o crédito tributário, oneraram de forma ilegal a Impugnante, trazendo implicitamente um outro vício, qual seja, a iliquidez do crédito tributário, decorrente da impossibilidade de retificação do lançamento por parte da Autoridade Julgadora, afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

II.1.6 Lançamentos de PIS e COFINS que desconsideram a existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica e as remessas para industrialização. Bis in idem.

Arguiu que uma grande parte dos produtos comercializados pela Impugnante estariam sujeitos, à época, ao regime da retenção monofásica do PIS e da COFINS, ou seja, sujeitos à incidência dessas contribuições à alíquota zero, portanto, seria imperioso o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS, ou, no mínimo, que fosse determinado o expurgo dessas parcelas do crédito tributário exigido.

*Acrescentou que os Autos de Infração lavrados relativos ao PIS e à COFINS estariam exigindo indevidamente valores sobre operações de **simples remessas para industrialização**, o que seria mais uma razão para o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS, ou que, no mínimo, fosse determinado o expurgo também dessas parcelas do crédito tributário exigido.*

II.1.7 Inaplicabilidade da multa por infração qualificada. lançamentos com base em presunção fiscal.

Asseverou o impugnante que os autos de infração foram lavrados a partir da presunção fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício da dela, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e lhe gerar créditos indevidos, não são suficientes para sustentar legalmente a aplicação da multa qualificada, uma vez que a Autoridade Fiscal deveria ter comprovado a ocorrência do dolo, fraude ou simulação. Razão pela qual requer o afastamento de tal qualificação. Citou entendimento doutrinário.

II.1.8 Redução da multa de ofício exigida. Penalidade limitada a 100% do principal. Aplicação do princípio da vedação ao confisco. Efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Asseverou o Impugnante que a multa de ofício qualificada, no montante de 150%, faria com que o acessório alcançasse valor muito superior ao principal, revelando seu caráter confiscatório, em nítida afronta ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal:

Afirmou que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 25/11/2014, teria pacificado o entendimento no sentido de ser inconstitucional a penalidade pecuniária cujo valor excedesse o montante do tributo devido no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Portanto, as decisões definitivas de mérito proferidas por aquele Tribunal nas ações diretas de inconstitucionalidade produziriam eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, o que deveria levar a administração a reduzir a multa ao limite máximo do valor do imposto pretendido.

II.2 Da impugnação Breno Santos Mantovani

Cientificado dos autos de infração por edital, em 31/05/2017, e irresignado, o responsável solidário BRENO SANTOS MANTOVANI apresentou a impugnação de fls. 10.290 /10.322, em 29/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.2.1 Da preliminar de nulidade por vício na motivação da sujeição passiva solidária. Impossibilidade de imputar responsabilidade tributária solidária invocando simultaneamente as hipóteses previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN, por não se confundirem.

Nesta preliminar, argumentou que as situações previstas no artigo 124, I, do CTN não se confundem com as situações previstas no artigo 135, III, do mesmo diploma.

Acrescentou que a solidariedade obrigacional de que trata a situação prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, exigiria o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que pressuporia a existência de dois sujeitos passivos praticando conduta lícita, descrita na regra-matriz de incidência, enquanto a prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, estaria ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico-tributária.

Citou julgados CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – nos quais aquele Órgão já teria decidido que a situação prevista nos artigos não se confundiriam.

II.2.2 Ilegitimidade passiva. Impossibilidade de sua responsabilização com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Lançamento com base em presunções. Ausência de envolvimento do impugnante com as operações comerciais simuladas

Arguiu que, em virtude de jamais ter exercido a administração da empresa autuada, seja de direito ou de fato, não existiria qualquer documento capaz de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN: (1) participação no quadro societário da pessoa jurídica com poderes de administração; (2) nomeação como administrador pelo contrato social; ou

(3) constituído mandatário com poderes de gerência por instrumento público/particular.

No que tange ao Termo de Declaração prestado por Fernando Mantovani Júnior foi colhido pela Autoridade Fiscal, em 31/08/2016, esta não poderia retroagir para imputar ao Impugnante a "gestão" da empresa autuada nos anos 2013 e 2014.

Alem disso, acredita que Fernando Mantovani Júnior se referiu exclusivamente à administração das ROTINAS da empresa, o que se distanciaria completamente da sua efetiva gestão, não havendo nos autos qualquer comprovação válida da efetiva participação do Impugnante na administração da pessoa jurídica autuada.

Conclui que a sua responsabilização se fundou exclusivamente em indícios interpretados por mera ilação e em função do grau de parentesco com o sócio administrador, o seu pai Fernando Mantovani Júnior, o que seria repudiado tanto por nossa legislação como pela jurisprudência pátria.

II.2.3 Ilegitimidade passiva. Ausência de interesse comum do artigo 124, I

Asseverou que a solidariedade respaldada no art. 124, I, CTN, somente poderia existir entre sujeitos que ocupassem o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo. Portanto, a pessoa estranha a essa relação a pessoa jurídica que está em conflito não possui interesse jurídico, porque não possui direito ou dever em controvérsia.

Quando uma sociedade pratica um fato gerador tributário, ocorre uma relação jurídica entre esta e o Fisco, porque ambos possuem interesses conflitantes: a sociedade deve pagar o tributo e a Fazenda tem direito de receber. Qualquer outro sujeito estranho a esta relação não terá, pessoalmente, realizado a materialidade tributária, praticada exclusivamente pela pessoa jurídica. Mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização daquele fato gerador, não o praticou, não se configurando a hipótese prevista no art. 124, I, CTN, para responsabilizá-lo solidariamente. Citou entendimentos doutrinários e julgados do CARF.

II.2.4 Da aplicação do artigo 112 do CTN em virtude do benefício da dúvida quanto à participação no esquema fraudulento.

Sob o argumento de que o lançamento é atividade plenamente vinculada, de forma que não comporta incertezas, asseverou que caso haja dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante no esquema fraudulento mencionado no trabalho fiscal, deve ser determinada a sua exclusão do polo passivo dos Autos de Infração em discussão, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

II.2.5 Da ausência do crédito tributário sob a responsabilidade do coobrigado. Do valor irrisório apontado pela autoridade fiscal como indício da participação do impugnante no "esquema fraudulento". Desproporcionalidade. Ofensa ao princípio da insignificância.

Neste tópico, alegou que não haveria nos autos em discussão qualquer demonstrativo apontando os fatos geradores realizados com a participação do

Impugnante e/ou quantificando o proveito econômico que teria auferido a partir das infrações fiscais apuradas.

Por outro lado, asseverou que o trabalho fiscal afirmaria contraditoriamente que o Impugnante teria recebido 9,12% das saídas identificadas de recursos da empresa Sérgio Mário Santana-ME, o que corresponderia ao montante de "R\$ 957 mil" e, em sequência, a própria fiscalização apresentaria quadro indicando que o Impugnante teria recebido, da referida empresa, apenas o irrisório valor de R\$40.530,00.

Mesmo com relação aos R\$40.530,00 citados, haveria simples afirmação da Autoridade Fiscal a afirmar, sem comprovar documentalmente as suas alegações, o que feriria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e, ainda, colocar em dúvida a veracidade de tais afirmações.

Argumentou que na hipótese de que o Impugnante tivesse recebido da empresa Sérgio Mário Santana-ME o valor de R\$ 40.530,00, este montante revelaria ínfimo em relação ao montante global apurado no trabalho fiscal, o que apenas ratificaria a ausência de possibilidade de responsabilizar solidariamente o Impugnante, sendo imperiosa a aplicação, in casu, do consagrado PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

II.2.6 Inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante. Circunstância agravante praticada pela pessoa jurídica que não se comunica com os responsáveis solidários. Princípio da personalização da pena. Inconstitucionalidade da multa em valor superior ao tributo exigido. Confisco.

Defende o Impugnante que, mesmo na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de MULTA QUALIFICADA em face da simulação e deficiência contábil levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA, uma vez que o fato ensejaria tal qualificação seria a situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunicaria com os demais responsáveis tributários solidários. Assim, estes não responderiam por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar as suas sanções.

Em alusão ao princípio da vedação ao confisco, em virtude de considerar que a qualificação da multa de ofício no percentual de 150% padeceria de constitucionalidade, ao se apresentar superior ao próprio tributo exigido.

II.3 Da impugnação Fernando Mantovani Junior

*Cientificado dos autos de infração por edital, 31/05/2017, e irrisignado, o responsável solidário **Fernando Mantovani Junior** apresentou a impugnação de fls. 10.337/10.362, em 29/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.*

II.3.1 Ilegitimidade passiva do impugnante.

Observe que a própria fundamentação fiscal supracitada não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com o suposto "esquema fraudulento", uma vez que seria a

PESSOA JURÍDICA AUTUADA quem teria o "controle" sobre as "empresas noteiras" e quem teria auferido benefícios com a "conduta fraudulenta".

A Autoridade Fiscal realizou inúmeras alegações relativas a situações ocorridas entre a autuada principal e outras pessoas jurídicas, fugindo das hipóteses que poderiam justificar a responsabilidade tributária solidária do Impugnante com fulcro no art. 135, III, CTN.

Asseverou que a pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica possuem personalidade e patrimônio próprios e independentes, pelo que não se confunde, sendo vedado tanto ao legislador como ao Fisco estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada.

Citou trechos de depoimentos para argumentar que jamais participou e tampouco praticou qualquer das condutas fraudulentas descritas no trabalho fiscal, sendo certo que as mesmas - se efetivamente ocorreram - sempre foram desconhecidas pelo Impugnante.

Afirmou que o trabalho fiscal não conseguiu apontar qualquer proveito econômico que o Impugnante possa ter auferido a partir das infrações fiscais, de forma que devido à inexistência de prova nos autos de que o Impugnante tenha contribuído para as irregularidades apuradas pela Autoridade Fiscal no período, a responsabilidade pessoal e solidária em exame não poderia ser presumida, sendo ônus da fiscalização a sua comprovação.

II.3.2. Necessidade de exclusão do impugnante do polo passivo dos presentes autos de infração por aplicação do artigo 112 do CTN. Benefício da dúvida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Breno Santos Mantovani.

II.3.3 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA. NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PENALIDADE QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O VALOR DO PRINCIPAL. EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Neste tópico, pleiteou a exclusão da multa qualificada em relação ao Impugnante, ou, no mínimo, que fosse determinada a redução de 150% para 100% do valor do principal, sob pena de configurar desvio de finalidade e afronta ao princípio da vedação ao confisco, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com efeito vinculante e eficácia erga omnes.

II.4 Da impugnação Jose Roberto de Oliveira

Cientificado dos autos de infração em 31/05/2017, e irresignado, o responsável solidário Jose Roberto de Oliveira apresentou a impugnação de fls. 11.024/11.042, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.4.1 Da ilegitimidade passiva do impugnante. Impossibilidade de responsabilização do impugnante com fundamento nos artigos 135, III e 124, I, CTN. Ausência de prática de atos com infração de lei pelo impugnante, que não integra a relação jurídico-tributária. Ausência interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias.

Inicialmente, o Impugnante pontuou que não participa e jamais participou do quadro societário da empresa IMPAKTO e/ou das sociedades denominadas no trabalho fiscal como "empresas noteiras" e tampouco foi nomeado administrador ou mandatário das mesmas, de forma que fosse imputado a ele a sujeição passiva solidária com fulcro no disposto no art. 135, III, CTN.

Acrescentou que a imputação da sujeição passiva solidária com supedâneo no art. 124, I, CTN não também prosperaria, posto que o trabalho fiscal não conseguiria demonstrar qual o seria o interesse jurídico do Impugnante na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias relativas aos autos de infração.

Asseverou também que não haveria comprovação válida de prática pessoal, na qualidade de administrador ou mandatário da Impakto, de atos com excesso de poder, infração à lei ou atos constitutivos da sociedade.

Ressaltou que o Fisco tenta imputar ao Impugnante responsabilidade solidária defendendo um suposto e restrito INTERESSE ECONÔMICO de sua parte, o que, contudo, além ser de inexistente tal interesse, não indica a presença do INTERESSE JURÍDICO indispensável para autorizar a sujeição passiva solidária com fulcro no comando do art. 124, I, CTN.

Quanto à imputação de responsabilidade solidária prática pessoal de infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, assevera que só seria cabível àquele que figura como sócio com poderes de gestão e/ou administração.

Acrescentou que, por meio da empresa individual Jose Roberto de Oliveira Televentas - ME, apenas presta serviços para a devedora principal IMPAKTO, conforme se comprova pela cópia do contrato de prestação de serviços anexos à impugnação

Assevera que no exercício de sua atividade de prestação de serviços, é gerente comercial de sua empresa, todavia, não possui poderes de gestão e/ou administração junto a empresa para a qual presta serviços de forma autônoma, cujo contrato de tal prestação de não deixaria dúvidas de que não compete ao Impugnante a administração da empresa Autuada. sendo inegável que não existe relação de emprego, administração ou gerência entre o Impugnante e a referida empresa, mas de mera FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING.

Argumentando que, ainda que assim não fosse, seria necessária a efetiva comprovação de que o Impugnante teria praticado pessoalmente ato com infração à lei, o que não restou demonstrado no trabalho fiscal.

Acrescentou que não figurou e não figura no quadro societário da empresa RBZ Aviação Ltda, cuja existência lhe era totalmente desconhecida, consoante se comprovaria pelas telas extraídas do Site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

II.4.2 - Dúvida quanto ao interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Breno Santos Mantovani.

II.5 Da impugnação Mônica Beatriz Amaral

Cientificado dos autos de infração por edital, em 31/05/2017, e irresignada, a responsável solidária **MÔNICA BEATRIZ AMARAL** apresentou a impugnação de fls. 11.055/11.069, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.5.1 – Da ilegitimidade passiva da impugnante. inexistência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias relativa aos autos de infração.

No que tange à questão do interesse comum, apresentou alegações idênticas às de seu cônjuge Jose Roberto Oliveira.

Acrescentou que o fato da Impugnante ser casada com um prestador de serviços - que sequer é sócio da devedora principal - por si só não seria capaz de ensejar a imputação de sujeição passiva solidária à Impugnante. Citou julgados de Tribunais Federais.

Frisou que, embora não exerça atividade remunerada e nem componha o quadro societário da empresa de José Roberto, por uma questão de conveniência e organização das obrigações familiares da relação conjugal, alguns valores recebidos em razão da prestação de serviços exercida pela empresa individual de seu cônjuge foram remetidos para as contas-correntes dela.

Concluiu que sua inclusão na qualidade de coobrigada da Impugnante nos Auto de Infração relativos ao presente processo administrativo estaria calçada em presunção não prevista em lei, que não teria o condão de atrair a aplicação da regra estabelecida no art. 124, inciso I, do CTN.

II.5.2 - Dúvida quanto ao interesse comum na situação que constitui o fato gerador. aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Jose Roberto de Oliveira.

II.6 Da Impugnação Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli;

Cientificado dos autos de infração por edital, em 31/05/2017, e irresignado, o responsável solidário **COTIA PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI** apresentou a impugnação de fls. 10.436/10.461, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.6.1 - Impossibilidade de responsabilização da impugnante com fundamento no artigo 124, I, CTN. Ausência de interesse comum de natureza jurídica nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias da empresa autuada. responsabilidade tributária solidária imputada à impugnante com base em meros indícios e presunções. arbitrariedade fiscal.

Alegou que a solidariedade fundada no art. 124, I, CTN, somente pode ser existida entre sujeitos que figurem no mesmo polo de relação obrigacional, de forma que tenha havido a PRÁTICA CONJUNTA do fato gerador por duas ou mais pessoas que são contribuintes.

Portanto, não se revestindo da qualidade de contribuinte, restaria afastada qualquer possibilidade de imputação da referida responsabilidade à Impugnante.

Asseverou que quando a empresa autuada adquiriu e fez circular, mesmo que ficticiamente, a mercadoria não se poderia considerar que a Impugnante teria também, pessoalmente, realizado a materialidade tributária., uma vez que quem teria efetivamente praticados os atos seria aquela pessoa jurídica autuada, no caso a IMPAKTO, ainda que terceiros possam ter recebido benefícios econômicos advindos da realização daquele fato gerador, não o praticaram.

II.6.2 - Da inexistência de benefício financeiro auferido pela impugnante. Valores recebidos exclusivamente em pagamento às operações comerciais com a empresa autuada. Ausência total de vinculação da impugnante com o “esquema fraudulento”.

Argumentou a impugnante que jamais transacionou e/ou negociou com as empresas Sérgio Mano Santana-ME e Descart Center Comercial Ltda-EPP, não possuindo qualquer vínculo com as mesmas ou os seus sócios e representantes, uma vez que os valores indicados foram recebidos como pagamentos de operações comerciais realizadas com a empresa autuada, IMPAKTO, sendo desconhecido pela Impugnante que tais remessas de valores tinham como remetentes empresas inidôneas.

Pontuou que sofreu um incêndio no seu estabelecimento no dia 14 de janeiro de 2014, o qual lhe comprometeu toda a documentação existente até a referida data. Anexou cópias do "Termo de Interdição" e do "Boletim de Ocorrência" lavrados à época, a fim de comprovar as suas afirmações.

II.6.3 Necessidade de exclusão da impugnante do polo passivo dos presentes autos de infração por aplicação do artigo 112 do CTN. Benefício da dúvida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Breno Santos Mantovani.

Requeru que fosse reconhecida e declarada a sua ilegitimidade passiva, por aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação do benefício da dúvida quanto à sua imaginária participação, na qualidade de suposta beneficiária, no esquema fraudulento apurado

II.6.4 Ausência de quantificação do crédito tributário sob a suposta responsabilidade da impugnante. Valor apontado pela autoridade fiscal como

indício de beneficiamento da impugnante no “esquema fraudulento”. desproporcionalidade. ofensa ao princípio da insignificância.

Suscitou que a necessidade de desconstituição dos lançamentos de ofício em relação à impugnante, em observância ao Princípio da Insignificância, corolário dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como face à ausência de quantificação e individualização do crédito tributário de coresponsabilidade da Impugnante, ou ainda, SUCESSIVAMENTE, que o valor de R\$ 909.584,45 (novecentos e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) que teria supostamente tido como beneficiária a Impugnante, sirva como base de cálculo do tributo a ser apurado e exclusivamente em relação ao qual poderá ser responsabilizada solidariamente.

II.6.5. Inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante. Circunstância agravante praticada pela pessoa jurídica que não se comunica com os responsáveis solidários. Princípio da personalização da pena. inconstitucionalidade da multa em valor superior ao tributo exigido. confisco.

- Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Breno Santos Mantovani.

II.7 Da impugnação PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cientificado dos autos de infração por edital, em 31/05/2017, e irresignado, o responsável solidário PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou a impugnação de fls. 10.491 /10.504, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.7.1 DOS FATOS.

Esclareceu a Impugnante que possui outra sócia com poderes de administração e que há longa data a mesma vem tentando a exclusão do Sr. Fernando Mantovani da sociedade, daí os valores que a empresa recebeu foram aportes que este teve que fazer, o qual recebeu o seu patrimônio que lhe cabia, conforme comprovar-se-ia com documentos anexo.

Destacou que o motivo do Sr. Fernando ainda compor o QSA da Impugnante seria que, diante das inúmeras restrições e arrolamento existente contra ele, não foi possível a alteração contratual perante a Receita Federal e Junta Comercial (ofício 1400001386).

II.7.2 Preliminares

II.7.2.1 Nulidade — ausência de capitulação legal — cerceamento de defesa.

Suscitou a impugnante que haveria ausência de correlação entre os fatos objetos da autuação, as condutas praticadas pela Impugnante e respectivo enquadramento legal, em virtude do AI e respectivo TVCIF apenas mencionam o recebimento de valores pela Impugnante por conta e ordem de um de seus sócios e em seguida, sem qualquer subsunção ou descrição do fato à norma, caracteriza tal conduta como a prevista no art. 124, I do CTN.

Assim, os autos de infração devem ser declarados nulos em face da Impugnante, diante da ausência de correlação entre os fatos objetos da autuação, as condutas praticadas pela Impugnante e respectivo enquadramento legal.

Por esse mesmo motivo, o AI revelar-se-ia nulo também por insegurança jurídica e incerteza na determinação da infração por ela cometida, cujas lacunas implicarim em nítido cerceamento de defesa da Impugnante, que não teria meios para realizar o seu contraditório e ampla defesa.

II.7.2.2 Nulidade do auto de infração em face da impugnante feito por presunção.

Asseverou que fiscalização constatou o recebimento por parte da Impugnante da quantia de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e lhe imputa uma obrigação tributária de mais de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), sem qualquer esforço e não relaciona o suposto recebimento com qualquer prova de dolo, fraude ou prejuízo aos cofres públicos, imputando-lhe obrigação não prevista em lei e que não foi decorrente de suas condutas.

Acrescentou que próprio Auto de Infração não deixaria dúvidas de que a Impugnante nunca emitiu notas frias ou constituiu empresas de faixadas e muito menos se apropriou de créditos oriundo dessas empresas, assim deveria ser declarado nulo em face da Impugnante por ter sido lavrado com base em presunção e sem delimitar responsabilidade ou participação da Impugnante.

II.7.3 Da ilegitimidade da impugnante — ausência de participação e interesse no fato gerado

Asseverou que, para que o interesse seja comum, seria condição sine qua non que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação.

Nesse ponto existiria total diferença e ausência de interesse entre as empresas, já que a Impugnante é empresa incorporadora e empreendedora imobiliária enquanto a empresa IMPAKTO é empresa que atua no comércio atacadista de mercadorias em geral e que nunca realizaram negócios entre elas.

Assim, não existiria o interesse jurídico da Impugnante com as atividades e práticas desenvolvidas pela empresa autuada, que, além de operarem em ramos completamente diferentes e sem qualquer relação, nunca teria havido qualquer operação comercial realizada entre elas, mas tão somente pagamentos pontuais por conta e ordem determinado pelo FERNANDO que não mais participa da empresa de fato:

Pelo princípio da eventualidade, requereu seja declarado parcialmente nulo o presente Auto de Infração, para que seja delimitando a responsabilidade tributária da Impugnante somente quanto aos pagamentos que recebeu elencados nos autos em R\$ 700.000,00.

Que seja determinada a realização de diligência, ou produção de prova pericial visando aclarar e corrigir o lançamento em face da Impugnante nos limites de sua responsabilidade, caso comprovada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

II.8 Da impugnação BVG HOLDING E PARTICIPACOES S.A.

*Cientificado dos autos de infração por edital, em 31/05/2017, e irresignado, o responsável solidário **BVG HOLDING E PARTICIPACOES S.A.** apresentou a impugnação de fls. 10.379/10.407, em 30/06/2017, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.*

II.8.1 - impossibilidade de responsabilização da impugnante com fundamento no artigo 124, I, CTN. ausência de interesse comum de natureza jurídica nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias da empresa autuada. responsabilidade tributária solidária imputada á impugnante com base em meros indícios e presunções. arbitrariedade fiscal.

Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli.

II.8.2 - inexistência do suposto benefício financeiro auferido pela impugnante. ausência total de vinculação da impugnante com o suposto "esquema fraudulento".

Argumentou a impugnante que não guarda qualquer vinculação com o "esquema fraudulento" em questão e tampouco se beneficiou deste financeiramente, uma vez que é sociedade anônima que tem por objeto "a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista", cuja constituição dessa holding familiar teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público.

No ano de 2013, houve em favor de Fernando Mantovani Júnior uma distribuição de lucros da empresa IMPAKTO no montante de R\$1.315.257,52 e, no ano de 2014, no valor de R\$2.195.286,11, o que foi devidamente lançado na contabilidade da empresa IMPAKTO, bem como declarado por Fernando Mantovani Júnior em sua respectiva DIRPF.

Acrescentou que, ano de 2014, foram realizadas mensalmente diversas antecipações de valores do total do lucro a ser distribuído. Desta forma, considerando os recebimentos decorrentes das distribuições antecipadas de lucro, o acionista majoritário, Fernando Mantovani Júnior, realizou de um adiantamento para futuro aumento do capital desta, no valor de R\$ 383.000,00, através da aquisição e respectiva transferência de propriedade para a Impugnante dos bens imóveis de matrículas n.ºs 118.286 e 118.284, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

Asseverou que o pagamento dos bens imóveis foi realizado por ordem de Fernando Mantovani Júnior, mas não dentro de um "esquema fraudulento" e de forma ilícita, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal, mas à título de adiantamento para futuro aumento de capital da Impugnante, e a partir de valores que recebeu a título de distribuição de lucros provenientes da pessoa jurídica IMPAKTO.

II.8.3 necessidade de exclusão da impugnante do polo passivo dos presentes autos de infração por aplicação do artigo 112 do CTN. benefício da dúvida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento.

Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli.

II.8.4 ausência de quantificação do crédito tributário sob a suposta responsabilidade da impugnante. valor irrisório apontado pela autoridade fiscal como suposto indício de beneficiamento da impugnante no "esquema fraudulento". desproporcionalidade. ofensa ao princípio da insignificância.

Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli.

II.8.5 inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante. circunstância agravante praticada pela pessoa jurídica que não se comunica com os responsáveis solidários. princípio da personalização da pena. inconstitucionalidade da multa em valor superior ao tributo EXIGIDO. CONFISCO.

Neste item o impugnante suscitou alegações idênticas a Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli.

III. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

*Dados os argumentos suscitados pela impugnante nos Itens II.1.5 e II.1.6 deste relatório, este Relator propôs a **conversão do julgamento em diligência**, junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (SP), para que a autoridade fiscal diligenciante adotasse as seguintes providências, sem prejuízo da verificação de livros e documentos ou prestação de outras informações que entendesse relevantes para o deslinde da controvérsia:*

- 1. Examinar as alegações apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação quanto à **incidência monofásica** do PIS/COFINS e remessas para industrialização, conforme os montantes por ela apresentados no Anexo n.º 9, fls 10.987/10.988.*
- 2. Examinar as alegações apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação quanto às vendas canceladas e seus reflexos nos na apuração dos tributos, detalhando os montantes por ela apresentados no Anexo n.º 8, fls 10.985/10.986.*
- 3. Apresentar proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento das alegações da impugnante, com a elaboração de novos demonstrativos analíticos (planilhas) que contenham os valores remanescentes e resumo dos tributos ainda devidos (**IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**), fazendo expressa referência às folhas do presente processo;*
- 4. Concluída a diligência, do seu resultado deverá ser dado ciência ao contribuinte e os respectivos responsáveis tributários arrolados para que, caso queiram, se manifestem nos autos.*

Após, retorne-se a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF).

IV. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em cumprimento à diligência solicitada por esta Segunda Turma, Resolução n.º 03-000.644, de 07 de maio de 2018, o agente fiscal lavrou o Relatório de Informação Fiscal de fls. 11.215/11.218, por meio do qual propõe o acolhimento parcial das alegações da impugnante.

Em seu relatório, a autoridade fiscal informou que a contabilidade do contribuinte foi considerada imprestável e, portanto, não serviria de parâmetro para determinação de sua Receita Bruta, tendo sido utilizadas as notas fiscais emitidas pela empresa Impakto nos anos de 2013 e 2014.

Ponderou a autoridade fiscal que, ao contrário do que alega o contribuinte, o valor lançado no Auto de Infração está deduzido dos valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente, bem como dos valores referentes às remessas para industrialização.

Já no que tange à tributação reflexa de PIS e COFINS, não foram excluídos da receita bruta os valores referentes à existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica, tendo sido feito os cálculos corretos.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Cientificado do mencionado Termo de Encerramento de Diligência, o sujeito passivo não apresentou manifestação adicional.

É o relatório.

Voto

Julgador Wagner de Oliveira Cabral - Relator

*Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento as impugnações oferecidas pela contribuinte **Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda**, bem como dos demais responsáveis tributários arrolados nos presentes autos, os senhores Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior, Jose Roberto de Oliveira, Monica Beatriz Amaral, Cotia Paper Indústria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli, Projecta Construtora e Incorporadora Ltda e BVG Holding e Participacoes S.A, as quais são tempestivas, razão pela qual delas tomo conhecimento.*

I. Da impugnação do contribuinte Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda

Da alegada arbitrariedade do arbitramento fundado em meros indícios, cujo lançamento estaria baseado em presunções, em contrapartida à alegada regularidade da escrituração contábil da impugnante

*Consoante relatado, alegou o impugnante que as acusações fiscais foram embasadas em **meras presunções e indícios de simulações de operações** de aquisição de mercadorias, a partir dos quais foi realizado o arbitramento da receita tributável, pois acredita que a simples afirmação da Autoridade Fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício do impugnante, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e gerar créditos, não guarda qualquer vinculação de obrigatoriedade com os fatos geradores dos tributos lançados.*

Acrescentou que haveria limitação à discricionariedade do Fisco na desconsideração de negócios jurídicos, devido ao impugnante possuir escrituração contábil digital regular, de forma que a sua receita poderia ser facilmente comprovada, uma vez que os lançamentos nos livros fiscais guardariam correspondência com as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em vícios, erros graves, deficiências ou fraudes que implicassem na imprestabilidade da sua escrituração à conferência do lucro real, em todo o período fiscalizado.

Previamente, não há que se em discricionariedade do Fisco na Desconsideração de negócios jurídicos, pois o arbitramento é simplesmente um critério adotado para o cálculo do lucro. Quando conhecida a receita, opera-se pela aplicação de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, com o fim, inclusive, de respeitar os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, nos percentuais de apuração do lucro arbitrado, já se consideram os custos inerentes à atividade desenvolvida, incidindo a tributação, portanto, apenas em relação à parcela do lucro, em geral, observado na respectiva atividade.

É consolidado, na jurisprudência administrativa, o entendimento de que o arbitramento é um simples meio de apuração do lucro da pessoa jurídica. Veja-se:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Nos presentes autos, verifica-se que, intimada por três vezes a realizar o detalhamento dos lançamentos contábeis (bancos/caixa, aplicações financeiras e fornecedores), a impugnante não providenciou nenhum pronunciamento acerca do que foi argüido pela fiscalização.

Dado o volume das notas fiscais inidôneas que compuseram o custo da empresa, assim se posicionou a autoridade fiscal:

Observando-se os valores lançados como COMPRAS na contabilidade da empresa, encontramos o total de R\$ 210 milhões para os anos de 2013 e 2014. Neste mesmo período, as empresas fantasmas emitiram R\$ 110 milhões de notas fiscais frias tendo como beneficiária a empresa Impakto. Destes dados pode-se concluir que o total de notas fiscais inidôneas dentro da contabilidade da empresa corresponde a 52% do custo.

Caso fosse optado pela glosa das notas fiscais emitidas pelas empresas noteiras dentro do custo da empresa, 52% deste custo seria eliminado do cálculo do imposto devido. Em virtude do considerável valor destes custos fictícios, ocorreria grave distorção da base de cálculo, que deixaria de ser o lucro e passaria a ser parte da receita do contribuinte.

Conforme foi verificado pela fiscalização, ocorreu fraude na escrituração, tornando-a imprestável para identificar sua movimentação financeira e o lucro real, com base na Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1.995

Conseqüentemente, verifica-se a correção do procedimento adotado, em face de ter sido constatado pela fiscalização a ocorrência de fraude na escrituração, fato que a tornou imprestável para a correta identificação da sua movimentação financeira e o lucro real, tendo em vista que 52% do custo da empresa fiscalizada corresponderia a notas fiscais inidôneas, cujas hipóteses autorizam a adoção da referida determinação do lucro, nos termos do artigo 47, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1.995:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

...

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real”.

Dessa forma, a base utilizada para tal arbitramento considerou os valores de receita bruta conhecida da Impakto, apurados a partir das notas fiscais emitidas pela própria contribuinte, no montante de R\$ 280.867.926,53, no período fiscalizado.

Em face da ausência de apresentação das respostas pela fiscalizada, ausência dos registros contábeis e impossibilidade da correta apuração do lucro líquido, os valores constantes da fl. 770 foram considerados como receitas operacionais auferidas e não declaradas, ensejando o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS incidentes sobre tais receitas não oferecidas à tributação.

Quanto à argumentação da impugnante de que o crédito fiscal teria sido constituído mediante presunção, também não procede, uma vez que a legislação prevê tal aferição na medida em que permite o uso da Receita Bruta com base na soma mensal dos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela impugnante, esse é o teor do artigo 519 combinado com o 224 do RIR/99:

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

.....
“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”

Ademais, ao longo do relatório, folhas 9 a 72, a autoridade fiscal detalha de forma pormenorizada o procedimento de circularização promovido para

caracterizar todo o mecanismo de fraude perpetrado pelo impugnante, por meio de diligências a todas as empresas noteiras, a saber:

- 1. Sergio Mario Santana - Me*
- 2. Bs Descart's Center Ltda - Epp*
- 3. Cotonlimp Comercial Ltda - Epp*
- 4. Jns Descartaveis Ltda – Epp*
- 5. Paulodesc Comercio De Descartaveis Ltda – Epp*
- 6. South Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp*
- 7. Descart Center Comercial Ltda – Epp*
- 8. Grupo Total Brasil Industria De Descartaveis Ltda*
- 9. Audax Quimica Ind E Com De Higiene E Lim*
- 10. Porth Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp*
- 11. Pacific Comercio E Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp*

Portanto, é irrelevante a alegação do impugnante de que os pagamentos às empresas noteiras ocorreram e por isso seriam legais e regulares, uma vez que se constatou a impossibilidade de comprovação direta da base de cálculo dos tributos, em face da sua contabilidade não espelhar fielmente as operações comerciais que realizou, pois foi lastreada por um grande mecanismo de fraude, que sequer permitiu a individualização dos registros.

No que tange à alegação de que a Autoridade Fiscal retroagiu os efeitos da “inidoneidade” das “empresas noteiras”, para alcançar as operações comerciais de aquisição feitas pela Impugnante também não merece prosperar, pois verifica-se na descrição dos fatos relativos às diligências, em cada uma das empresas diligenciadas, que tais empresas nunca funcionaram nos locais por elas cadastrados.

Em face do exposto, nenhum reparo é cabível ao procedimento fiscal, tanto em relação à apuração do imposto devido pelo contribuinte, quanto, pelos mesmos motivos, em relação aos autos de infração reflexos de COFINS, PIS e CSLL.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

Dos alegados equívocos e incongruências dos lançamentos fiscais. Vendas canceladas. devoluções. descontos incondicionais - bonificações. iliquidez do crédito tributário e excesso de exação. nulidade.

Arguiu que a Autoridade Fiscal não deduziu da base de cálculo dos tributos exigidos os valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.

Quanto aos descontos incondicionais, acrescentou que várias operações de bonificações foram incluídas na apuração das bases de cálculo dos lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Alegou ainda que haveria nulidade do auto de infração em razão de ter majorado indevidamente o crédito tributário, provocando iliquidez do crédito tributário, decorrente da impossibilidade de retificação do lançamento por parte da Autoridade Julgadora, afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Previamente, cabe esclarecer que não há de se falar nulidade do auto de infração em função de uma possível majoração do mesmo, porque, de outra forma, não haveria a figura do provimento parcial no contencioso tributário na via administrativa.

Quanto às demais alegações deste tópico, essas foram objeto de diligência, requerida por esta DRJ, por meio Acórdão de Resolução nº 03-000.644, de 07 de maio de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP).

Assim, examinadas as citadas alegações de mérito apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação, o auditor fiscal, em diligência, se manifestou conclusivamente pela improcedência das mesmas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela autoridade fiscal diligenciante, conforme consignado em seu relatório fiscal, na medida em que encontram amparo na legislação aplicável e nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Veja-se (fls. 11.215/11.216):

*“Pelos motivos expostos no item 5 do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, contido nas folhas 689 a 791, a contabilidade do contribuinte foi considerada imprestável e, portanto, não serve de parâmetro para determinação de sua Receita Bruta. Para tal, foram utilizadas as notas fiscais emitidas pela empresa Impakto nos anos de 2013 e 2014. Ao contrário do que alega o contribuinte, o valor lançado no Auto de Infração **está** deduzido dos valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente. Da mesma maneira, **não** estão englobados no montante, os valores referentes às remessas para industrialização. É o que passarei a demonstrar nas próximas linhas.*

Na tabela constante do anexo 01 ao presente relatório, estão relacionadas todas as notas fiscais utilizadas na determinação da base de cálculo.

*Conforme pode ser observado na planilha “notas fiscais emitidas” do anexo 01 ao presente relatório, **só foram consideradas as notas fiscais com CFOP relacionados à Receita Bruta**. Logo, as notas fiscais de simples remessa para industrialização, ao contrário do que é alegado pelo contribuinte, não foram consideradas no cálculo dos tributos.*

*O segundo ponto a ser observado é que, conforme pode ser verificado na planilha “Resumo” do anexo 01 ao presente relatório, o valor lançado no auto de infração levou em consideração **apenas as notas fiscais não canceladas** (coluna B da citada planilha). Tal comparação pode ser feita ao analisarmos os valores lançados no auto e os valores constante na coluna G da citada planilha.*

*O terceiro ponto a ser observado diz respeito aos descontos concedidos. Na planilha “Resumo” do anexo 01 ao presente relatório é possível verificar que o valor lançado no Auto de Infração é igual ao valor dos itens constantes nas notas fiscais menos os descontos concedidos (coluna H da planilha). Logo, contrariando a alegação do contribuinte, **os valores concedidos a título de desconto foram excluídos da receita bruta utilizada para determinação da base de cálculo do tributo.**”*

Conclui-se, portanto, que não procedem neste tópico as alegações da suplicante, a qual, regularmente intimada do resultado da diligência, não se manifestou.

Da alegada desconsideração da existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica e as remessas para industrialização. bis in idem.

*Neste tópico alegou grande parte dos produtos comercializados pela Impugnante estariam sujeitos, à época, ao regime da retenção monofásica do PIS e da COFINS, sujeitos à incidência dessas contribuições à alíquota zero. Acrescentou que estariam também exigindo indevidamente valores sobre operações de **simples remessas para industrialização.***

Essas alegações deste tópico também foram objeto de diligência, requerida por esta DRJ, por meio Acórdão de Resolução n.º 03-000.644, de 07 de maio de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP).

Assim, examinadas as citadas alegações de mérito apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação, o auditor fiscal, em diligência, se manifestou conclusivamente pela procedência parcial das mesmas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela autoridade fiscal diligenciante, conforme consignado em seu relatório fiscal, na medida em que encontram amparo na legislação aplicável e nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Veja-se (fl. 11.216):

Já com relação à tributação reflexa de PIS e COFINS, não foram excluídos da receita bruta os valores referentes à existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica.

*Para obter o valor correto a ser oferecido à tributação, foram utilizadas **as mesmas notas fiscais** relacionadas no anexo 01 do presente relatório. Foram obtidos, nestas notas fiscais, os valores dos itens que se enquadravam na CST 06 (alíquota zero) ou na CST 08 (sem incidência). Estes valores foram somados mês a mês e, assim, foi obtido o valor a ser deduzido da Receita Bruta para se obter o valor tributável. Sobre este valor tributável foram aplicadas as alíquotas de PIS e de COFINS para obter-se os valores das contribuições apuradas. Posteriormente, foram abatidos destes valores os montantes já declarados em DCTF. Após este abatimento chega-se ao valor da contribuição devida.*

No anexo 02 ao presente relatório consta a memória de cálculo descrita no parágrafo anterior. Resumidamente temos:

Conclui-se, portanto, que procedem em parte as alegações da suplicante, as quais devem ser acolhidas nos limites constantes do Anexo 01 do Relatório de Diligência, relativo ao retorno do tratamento dessa diligência, cujo resumo dos valores remanescentes constam da tabela contida na fl. 11.218.

Da ilegalidade da multa qualificada

Suscitou que os autos de infração teriam sido lavrados a partir da presunção fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício da dela, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e lhe gerar créditos indevidos, não seriam suficientes para sustentar legalmente a aplicação da multa qualificada, uma vez que a Autoridade Fiscal deveria ter comprovado a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

*Conforme consta deste voto e dos autos, o lançamento é decorrente da prática de infrações que visavam reduzir os tributos devidos por meio de **fraude**. Para tanto, a impugnante utilizou-se, **dolosamente**, de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais inidôneas, fato que pode ser constatado no seguinte trecho da acusação fiscal:*

“Conforme demonstrado nos itens anteriores do presente Termo, a empresa Impakto utilizou-se de artifícios para reduzir tributos devidos.

A fraude pode ser observada em todo o período fiscalizado, o que, por si só, já demonstra a conduta dolosa da empresa, afastando qualquer argumento de erro ocasional. A Impakto utilizou-se, dolosamente, de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais frias com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido.

(...)

Além disso, conforme demonstrado no item 3 do presente relatório, após a realização de diligência em algumas empresas que receberam recurso financeiro das empresas noteiras, foi constatado a existência de compras da Impakto sem a devida emissão da nota fiscal.

Outra conduta observada no decorrer dos trabalhos de auditoria e já relatada no item 5 do presente relatório foi a não apresentação pelo contribuinte de sua contabilidade regular. Conforme explicado no citado item, os lançamentos foram feitos de forma genérica. Os lançamentos não estão detalhados em livro auxiliar e o contribuinte não detalhou os lançamentos mesmo após ter sido intimado duas vezes para que o fizesse.

O contribuinte incidiu, por tal conduta, em sonegação, por considerarmos uma omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I- ocorrência do fatogerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Com efeito, o impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte constituem fatos que permitem a qualificação da multa em 150%, uma vez que os atos de forma deliberada e sistematicamente praticados demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e conduta de

promoção de fraude, cujo conceito está estampado nos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, in verbis:

*“Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei n.º 4.502/64 e cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscal, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)”** (negritei).*

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

Da redução da multa de ofício a 100% do principal. aplicação e da vedação ao confisco.

Alegou que a multa de ofício qualificada faria com que o acessório alcançasse valor muito superior ao principal, revelando seu caráter confiscatório e afrontaria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Argumentou ainda que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade produziram eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, o que deveria levar a administração a reduzir a multa ao limite máximo do valor do imposto pretendido.

Quanto às alegações de aplicação da multa no percentual de 150% teria ofendido o princípio constitucional da vedação confisco não merece prosperar,

pois tal penalidade foi imputada ao contribuinte em virtude da legislação que rege o tema.

Não obstante, esclareça-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, nos termos do próprio artigo 62, § 2, do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, alegado pelo próprio impugnante.

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2 As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." (g.n.)

Ressalte-se que a observância da vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, deve ser dirigida ao legislador, uma vez que tal princípio orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Quando não observada tal limitação, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Ademais, as decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e utilizadas pela impugnante em sua tese, os ADI-MC 1075 e ADI 551, não tratam do objeto que aqui se cuida, pois se referem à discussão da aplicação da multa moratória, enquanto a multa de ofício de 150%, conforme dito anteriormente nesse voto, é devida em razão de auto de infração decorrente da não observância da legislação de regência, com a sua conseqüente qualificação, em razão da verificação de dolo advindo prática de infrações que visavam reduzir os tributos devidos por meio de fraude e utilização dolosa de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais inidôneas.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

II. DAS IMPUGNAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (1) BRENO SANTOS MANTOVANI, (2) FERNANDO MANTOVANI JUNIOR, (3) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, (4) BVG HOLDIN G E PARTICIPACOES S.A., (5) COTIA PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI e (6) PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

II.1 Razões de impugnação de Breno Santos Mantovani:

Suscitou preliminar de nulidade por vício na motivação da sujeição passiva solidária, em virtude de haver impossibilidade de imputar responsabilidade tributária solidária invocando simultaneamente as hipóteses previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN, por não se confundirem.

Que haveria ilegitimidade passiva de sua parte, em virtude de jamais ter exercido a administração da empresa autuada, seja de direito ou de fato, e também não existiria qualquer documento capaz de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.

Que seria pessoa estranha à relação jurídica em discussão por não possuir interesse jurídico, o qual somente se dá entre sujeitos que ocupassem o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo.

II.2 Razões de impugnação de Fernando Mantovani Junior:

Alegou que a fundamentação fiscal não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com o "esquema fraudulento", uma vez que seria a PESSOA JURÍDICA AUTUADA quem teria o "controle" sobre as "empresas noteiras" e quem teria auferido benefícios com tal esquema.

Asseverou que Autoridade Fiscal realizou inúmeras alegações relativas a situações ocorridas entre a autuada principal e outras pessoas jurídicas, fugindo das hipóteses que poderiam justificar a responsabilidade tributária solidária do Impugnante com fulcro no art. 135, III, CTN.

Argüiu que a pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica possuem personalidade e patrimônio próprios e independentes, pelo que não se confunde, sendo vedado tanto ao legislador como ao Fisco estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada.

Afirmou que o trabalho fiscal não conseguiu apontar qualquer proveito econômico que o Impugnante possa ter auferido a partir das infrações fiscais, de forma que a responsabilidade pessoal e solidária em exame não poderia ser presumida, sendo ônus da fiscalização a sua comprovação.

II.3 Razões de impugnação de Jose Roberto De Oliveira:

Alegou que haveria ilegitimidade passiva, com fundamento nos artigos 135, III e 124, I, CTN, em virtude de ausência de prática de atos com infração de lei pelo impugnante, o qual não integraria a relação jurídico-tributária.

Pontuou que jamais participou do quadro societário da empresa IMPAKTO e/ou das sociedades denominadas no trabalho fiscal como "empresas noteiras" e tampouco foi nomeado administrador ou mandatário das mesmas, não cabendo a imputação da sujeição passiva solidária com fulcro no disposto no art. 135, III, CTN.

No que tange ao art. 124, I, CTN, argüiu que o trabalho fiscal não conseguiria demonstrar qual o seria o interesse jurídico do Impugnante na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias relativas aos autos de infração.

Asseverou também que não haveria comprovação válida de prática pessoal, na qualidade de administrador ou mandatário da Impakto, de atos com excesso de poder, infração à lei ou atos constitutivos da sociedade.

Alegou que o Fisco tentou imputar ao Impugnante responsabilidade solidária em virtude de INTERESSE ECONÔMICO de sua parte, o que não indicaria a presença do INTERESSE JURÍDICO indispensável para autorizar a sujeição passiva solidária com fulcro no comando do art. 124, I, CTN.

Quanto à imputação prevista no art. 135, inciso III, do CTN, assevera que só seria cabível àquele que figura como sócio com poderes de gestão e/ou administração, e que, por meio da empresa individual Jose Roberto de Oliveira Televidas - ME, apenas presta serviços para a devedora principal IMPAKTO, conforme se comprova pela cópia do contrato de prestação de serviços anexos à impugnação.

Acrescentou que não figurou e não figura no quadro societário da empresa RBZ Aviação Ltda, cuja existência lhe era totalmente desconhecida, consoante se comprovaria pelas telas extraídas do Site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

II.4 Razões de impugnação de BVG Holding e Participacoes S.A:

Alegou que a impugnante não poderia ser de responsabilizada com fundamento no artigo 124, I, CTN, em virtude de ausência de interesse comum de natureza jurídica nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias da empresa autuada.

Que não guardaria vinculação com o "esquema fraudulento" em questão e tampouco se beneficiou dele financeiramente, uma vez que é sociedade anônima que tem por objeto "a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista" e que o objetivo de dessa holding familiar foi o planejamento sucessório.

No ano de 2013, houve em favor de Fernando Mantovani Júnior uma distribuição de lucros da empresa IMPAKTO no montante de R\$1.315.257,52 e, no ano de 2014, no valor de R\$2.195.286,11, o que foi devidamente lançado na contabilidade da empresa IMPAKTO, bem como declarado por Fernando Mantovani Júnior em sua respectiva DIRPF.

Asseverou que o pagamento dos bens imóveis foi realizado por ordem de Fernando Mantovani Júnior, mas não dentro de um "esquema fraudulento" e de forma ilícita, mas à título de adiantamento para futuro aumento de capital da Impugnante e a partir de valores que recebeu a título de distribuição de lucros provenientes da pessoa jurídica IMPAKTO.

II.5 Razões de impugnação de Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli:

Alegou que haveria ilegitimidade passiva da impugnante por inexistência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias relativa aos autos de infração.

Argumentou que a solidariedade fundada no art. 124, I, CTN, somente pode ser existida entre sujeitos que figurem no mesmo pólo de relação obrigacional, de forma que tenha havido a PRÁTICA CONJUNTA do fato gerador por duas ou mais pessoas que são contribuintes.

Suscitou a inexistência de benefício financeiro auferido, pois valores foram recebidos exclusivamente em pagamento às operações comerciais com a empresa autuada e que haveria ausência total de vinculação da impugnante com o “esquema fraudulento”.

Argumentou a impugnante que jamais transacionou e/ou negociou com as empresas Sérgio Mano Santana-ME e Descart Center Comercial Ltda-EPP, não possuindo qualquer vínculo com as mesmas ou os seus sócios e representantes, uma vez que os valores indicados foram recebidos como pagamentos de operações comerciais realizadas com a empresa autuada, IMPAKTO, sendo desconhecido pela Impugnante que tais remessas de valores tinham como remetentes empresas inidôneas.

Pontuou que sofreu um incêndio no seu estabelecimento no dia 14 de janeiro de 2014, o qual lhe comprometeu toda a documentação existente até a referida data. Anexou cópias do "Termo de Interdição" e do "Boletim de Ocorrência" lavrados à época, a fim de comprovar as suas afirmações.

II.6 Razões de impugnação de Projecta Construtora e Incorporadora Ltda:

Esclareceu a Impugnante que possui outra sócia com poderes de administração e que há longa data a mesma vem tentando a exclusão do Sr. Fernando Mantovani da sociedade, daí os valores que a empresa recebeu foram aportes que este teve que fazer, o qual recebeu o seu patrimônio que lhe cabia, conforme comprovar-se-ia com documentos anexo.

Destacou que o motivo do Sr. Fernando ainda compor o QSA da Impugnante seria que, diante das inúmeras restrições e arrolamento existente contra ele, não foi possível a alteração contratual perante a Receita Federal e Junta Comercial (ofício 1400001386).

Suscitou os autos de infração devem ser declarados nulos em face da Impugnante, diante da ausência de correlação entre os fatos objetos da autuação, as condutas praticadas pela Impugnante e respectivo enquadramento legal.

Acrescentou que próprio Auto de Infração não deixaria dúvidas de que a Impugnante nunca emitiu notas frias ou constituiu empresas de faixadas e muito menos se apropriou de créditos oriundo dessas empresas, assim deveria ser declarado nulo em face da Impugnante por ter sido lavrado com base em presunção e sem delimitar responsabilidade ou participação da Impugnante.

Asseverou que, para que o interesse seja comum, seria condição sine qua non que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação, haveria total diferença e ausência de interesse entre as empresas, já que a Impugnante é empresa incorporadora e empreendedora imobiliária enquanto a empresa IMPAKTO é empresa que atua no comércio atacadista de mercadorias em geral e que nunca realizaram negócios entre elas.

Assim, não existiria o interesse jurídico da Impugnante com as atividades e práticas desenvolvidas pela empresa autuada, que, além de operarem em ramos completamente diferentes e sem qualquer relação, nunca teria havido qualquer operação comercial realizada entre elas, mas tão somente pagamentos pontuais por conta e ordem determinado pelo FERNANDO que não mais participa da empresa de fato:

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal constam as seguintes informações a respeito de Breno Santos Mantovani:

“• SERGIO MARIO SANTANA, EIS DESCART’S, COTONLIMP, JNS DESCARTÁVEIS, PAULODESC, SOUTH, DESCART CENTER, PORTH e PACIFIC são empresas noteiras, ouseja, inexistentes de fato e que foram abertas para beneficiar a empresa IMPAKTO.

• A empresa IMPAKTO, seus sócios Fernando e Breno, as empresas PROJECTA, BVG e COTIA PAPER, José Roberto (operador do esquema) e sua esposa Mônica foram os beneficiários do esquema fraudulento perpetrado pela Impakto e suas empresas fantasmas.

Diversos cheques emitidos pela empresa SOUTH tinham, em seu verso, a identificação de funcionários da empresa Impakto como contato. Em outro cheque, consta como contato o Sr. Breno Mantovani, sócio da empresa Impakto. Isso indica que a conta corrente da empresa SOUTH era utilizada para pagamento de despesas da empresa Impakto. Este fato comprova o controle que essa empresa exercia sobre a SOUTH.

À exceção do valor de R\$ 857,00 transferidos pela empresa inexistente de fato (e controlada financeiramente pela Impakto) Descart Center, todo o montante de valores ingressos na conta corrente da empresa Sergio Mario Santana-ME foi proveniente da Impakto. Este valor perfaz um total de R\$ 11 milhões.

Tal fato demonstra que, na verdade, a conta corrente da empresa Sergio Mario Santana-ME é pertencente à empresa Impakto e é utilizada para fins diversos, conforme será detalhado nos parágrafos posteriores.

(...) 9,12% das saídas de recursos identificadas (R\$ 957 mil) tiveram como destino Breno Mantovani, sócio da empresa Impakto, e empresas com fortes ligações com a Impakto, conforme detalhado no quadro abaixo:

9.2 BRENO SANTOS MANTOVANI (CPF 337.837.938-31)

Breno é o outro sócio da empresa Impakto, com 1% de participação social na empresa.

De acordo com Fernando, em seu Termo de Declaração, Breno é o atual responsável pela gestão da empresa.

Conforme descrito nos subitens 3.1.2 e 3.4.2, Breno, além de ter conhecimento do controle financeiro da Impakto sobre as empresas fantasmas, beneficiou-se do esquema fraudulento em questão através do recebimento de valores financeiros. Além disso, conforme subitem 4.3, a empresa Impakto foi intimada a justificar o repasse de recurso financeiro a Breno. A intimação não foi respondida.”

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de Fernando Mantovani Junior:

*“2.6. SOUTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
(CNPJ 17.547.945/0001-20)*

A empresa emitiu, em 2013, R\$ 15.029.238,77 em notas fiscais. Deste valor, R\$ 11.312.747,10 (75,2%) foram emitidos tendo como destinatária a empresa Impakto.

(...)

A Sra. Rita de Cássia também aparece como sócia de outra empresa notória utilizada no sistema fraudulento em pauta: a empresa Pacific. Este fato reforça a utilização de seu nome como laranja no esquema fraudulento.

Como não foi possível a localização da sócia no endereço cadastrado em seu CPF, foi realizada uma busca nas notas fiscais nas quais Rita aparece como destinatária. Com relação ao endereço encontrado nessas notas fiscais, há um fato curioso: o mesmo endereço é encontrado na relação de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Fernando Mantovani Júnior, sócio administrador da Impakto.

.....
*2.8. PORTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
(CNPJ 19.725.889/0001-00)*

(...)

Em seu termo de declaração, conforme já comentado no subitem anterior deste relatório, a Sra. Cilene informou que desconhece a existência da empresa Porth. Ela informou que a única empresa que conhece é a empresa Impakto, pois trabalhou durante cinco anos na casa do dono da empresa, Sr. Fernando Mantovani Jr., e sua esposa.

Ao ser exibido o contrato social da empresa Porth, ela reconheceu a assinatura que supostamente seria sua. Declarou que assinou alguns papéis a pedido da Sra. Mantovani, mas que acreditava que fossem documentos referentes ao seu vínculo empregatício como empregada doméstica.

.....
3.1. SOUTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP

(...)

3.1.1. DA ANÁLISE DOS DADOS CADASTRAIS

Nos dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo, consta como endereço da empresa a rua Agnaldo de Macedo nº 860 Bloco 1 Apartamento 73. Este endereço é o mesmo encontrado em pesquisas realizadas nas notas fiscais emitidas para a sócia Rita de Cássia Spatuzzi Dias e na Declaração de Imposto de Renda de 2014 de Fernando Mantovani Jr, sócio administrador da Impakto.

.....
3.3.3 DAS DILIGÊNCIAS VINCULADAS

Após a análise do fluxo financeiro da empresa DESCART CENTER, foram selecionadas algumas empresas para que justificassem o recebimento de recursos oriundos da empresa inexistente de fato.

- TDPF-D 08.1.11.00-2016-00319-0 na empresa ALCLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME – A empresa ALCLA recebeu um único pagamento no valor de 100mil, no ano de 2013.

Em sua resposta, conforme anexo XVII, a empresa informa que o recurso foi oriundo de um contrato de promessa de cessão de agenciamento de serviços artísticos firmado entre a empresa ALCLA e a empresa ISHOW ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ 14.161.237/0001-69).

Após consultar o CPF do sócio administrador da empresa ISHOW, Sr. Marcos Shigueru Dantas Simões (CPF 280.804.778-92), verifica-se que o mesmo participa ou participou de várias empresas juntamente com o Sr. Fernando Mantovani, sócio administrador da Impakto. Essas participações em comum são nas empresas SPEED CLEAR COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ 05.050.326/0001-47), BAR DO ALEMÃO DA GRANJA VIANA (CNPJ 14.033.996/0001-46) e PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 11.416.809/0001-15).

.....

A empresa BVG já teve como presidente o Sr. Fernando Mantovani (sócio da empresa Impakto) e, atualmente, o Sr. Vinícius Santos Mantovani (filho de Fernando e outro sócio da Impakto) é o presidente da empresa. Ressalta-se que a empresa está registrada no CNAE de “gestão e administração da propriedade imobiliária”.

.....

*A empresa diligenciada informou, conforme anexo XXIV, que os valores são referentes a vendas de mercadorias para a empresa **Projecta Construtora e Incorporadora Ltda.** A empresa possui como um de seus sócios o Sr. Fernando Mantovani. Assim como demonstrado nos itens 3.3.2 e 3.4.2, a empresa Projecta beneficiou-se do esquema fraudulento, seja diretamente, através do recebimento direto de recurso das contas das empresas inexistentes, seja de forma indireta, através de pagamento de despesas de seu funcionamento.*

.....

- TDPF-D 08.1.11.00-2016-00350-6 no contribuinte PAULO ROBERTO LOPES DA PAZ – O Sr. Paulo recebeu da conta corrente da empresa Sergio Mario Santana pouco mais de R\$ 631 mil. Além deste valor, recebeu, aproximadamente R\$ 470 mil da empresa Descart Center. O contribuinte foi intimado à DRF Guarulhos para prestar esclarecimentos.

Em sua declaração (anexo XXV), Paulo informou desconhecer a empresa Descart Center e a empresa Sergio Mario Santana ME, mas que conhece a empresa Impakto Sistemas e seu sócio, Fernando Mantovani.

Ele acrescentou que trabalha com execução de obras e que nos anos de 2013 e 2014 realizou obras tanto para a empresa Impakto quanto para seu sócio e que

acredita que os valores recebidos das empresas Descart Center e Sergio Mario Santana são referentes a essas obras.

.....

4.2.1. DA DECLARAÇÃO DE FERNANDO MANTOVANI – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA

No Termo de Declaração de Fernando Mantovani pode-se constatar algumas informações importantes:

- Ao ser questionado sobre seus principais fornecedores, Fernando cita as empresas Santa Terezinha, Cotia Paper e Copobrás. O fato destoa uma vez que os principais fornecedores da Impakto nos anos de 2013 e 2014 foram as empresas noteiras citadas no item 2 do presente Termo.

- Segundo o sócio administrador da Impakto, Márcia é a funcionária responsável pelo setor financeiro da empresa. O e-mail marcia@impakto.com.br é utilizado para contato das instituições financeiras nas fichas de abertura das empresas Descart Center e Sergio Mario Santana, conforme exposto nos subitens 3.3.1 e 3.4.1 do presente Termo.

.....

9.1 FERNANDO MANTOVANI JR (CPF 063.633.998-07)

Fernando é o sócio administrador da empresa Impakto, com 99% de participação social na empresa.

Conforme já demonstrado detalhadamente no presente relatório, é fato o controle da empresa Impakto sobre as empresas noteiras. Da mesma forma, é inegável o conhecimento que Fernando Mantovani Jr tinha da conduta fraudulenta que beneficiou sua empresa.

Responsabilidade Tributária: Pessoal por infração de Lei.

Base Legal: Inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

.....”

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de Jose Roberto de Oliveira:

“A empresa IMPAKTO, seus sócios Fernando e Breno, as empresas PROJECTA, BVG e COTIA PAPER, José Roberto (operador do esquema) e sua esposa Mônica foram os beneficiários do esquema fraudulento perpetrado pela Impakto e suas empresas fantasmas.

.....

Em seu Termo de Declaração (anexo IV), o Sr. Reginaldo afirmou que abriu as cinco empresas relacionadas acima a pedido do Sr. José Roberto de Oliveira, gerente de vendas da empresa Impakto.

Segundo Reginaldo, o objetivo da abertura das empresas era a emissão de notas fiscais inidôneas para benefício da Impakto.

O Sr. José Roberto de Oliveira declarou, conforme Termo de Declaração (anexo V), que conhece Reginaldo pois o mesmo é contador da sua empresa, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ME TELEVENDAS.

Além disso, José Roberto confirma que realizou tratativas com Reginaldo sobre possíveis fornecedores para a Impakto pelo fato de o profissional contábil possuir contatos na área. José Roberto afirma que conhece as seguintes empresas inexistentes de fato e que teriam sido indicadas pelo Sr. Reginaldo: Sergio Mario Santana ME, Cotonlimp, JNS Descartáveis e Descart Center. Pelo exposto, podemos concluir que José Roberto solicitou a abertura das empresas fantasmas a Reginaldo.

Reginaldo declarou ainda que efetuou apenas a abertura das empresas e a emissão dos certificados digitais, mas que a emissão das notas fiscais ficava a cargo da própria Impakto.

A declaração do Sr. Reginaldo demonstra a ligação direta das empresas noteiras abertas por ele, a pedido de José Roberto, com a empresa Impakto. Ressalta-se: empresas noteiras criadas exclusivamente para benefício da Impakto.

.....

9.3 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 804.772.328-68)

José Roberto é gerente comercial da empresa Impakto.

Conforme detalhado no item 2 do presente relatório, José Roberto foi o responsável por solicitar a Reginaldo (profissional de contabilidade) a abertura dos CNPJ das empresas fantasmas. Reginaldo informou em seu Termo de Declaração que José Roberto o procurou para que abrisse as empresas noteiras.

Em seu Termo de Declaração, José Roberto afirma conhecer Reginaldo, sendo o profissional, inclusive, o responsável pela contabilidade da empresa de José Roberto. Ao ser questionado sobre as empresas fantasmas, José Geraldo afirma conhecer algumas delas e que as conheceu em virtude de indicações de Reginaldo. A declaração de José Geraldo já é um indício de seu envolvimento na fraude em questão.

Para reforçar o envolvimento do gerente comercial no ilícito, foi localizada uma procuração da empresa fantasma Descart Center para ele, conforme descrito no subitem 2.7.4 do presente Termo.

Não bastasse estes indícios, José Roberto recebeu, nos anos de 2013 e 2014, aproximadamente R\$ 875 mil das contas bancárias das empresas fantasmas. No quadro abaixo, o detalhamento destes valores:

.....

José Roberto foi então intimado a justificar o recebimento dos valores acima citados. Em sua resposta, José Roberto afirma que foram recebidos em virtude de contrato de prestação de serviço com a empresa Impakto.

Apesar de a intimação encaminhada ter sido clara sobre a comprovação da motivação das transferências de recursos, o gerente comercial limitou-se a encaminhar apenas uma cópia do contrato de prestação de serviço. Não foram encaminhados documentos que efetivamente comprovassem que os valores ingressos em suas contas bancárias foram efetivamente oriundos de remuneração por serviços prestados à empresa.

As intimações e a resposta de José Roberto estão no anexo XXVII ao presente termo.

Os fatos acima descritos inserem o Sr. José Roberto de Oliveira nas seguintes responsabilidades:

Responsabilidade Tributária: *Pessoal por infração de Lei e solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN)."*

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de BVG Holding e Participacoes S.A :

"Conforme descrito no subitem 3.4.3 do presente termo, a empresa Dantas Simões Construtora e Incorporadora foi intimada a justificar o recebimento de R\$ 245 mil, no ano de 2014, da empresa fantasma Sergio Mario Santana-ME.

*Em sua resposta, a empresa Dantas Simões informa que o valor recebido foi decorrente de uma venda de dois lotes de imóveis para a empresa **BVG Holding e Participações S.A.** Como comprovantes, a empresa encaminhou duas escrituras referente aos lotes localizados na Rua Saldanha Marinho (condomínio Vila do Lago).*

....

Fernando Mantovani Jr foi presidente da empresa nos anos de 2006 a 2014. Após sua saída, ficaram como responsáveis pela empresa Vinicius Santos Mantovani, como presidente, e Marcia Milena Domingos Santos, como diretora



Pelo esquema acima é possível verificar o beneficiamento da empresa BVG através do esquema fraudulento em questão. A empresa foi intimada a justificar a aquisição dos imóveis utilizando-se de recursos financeiros provenientes das contas bancárias da empresa fantasma.

Em sua resposta, a empresa BVG declara que o pagamento foi realizado por conta e ordem do próprio Fernando Mantovani Jr.

Por esta resposta, pode-se perceber que Fernando Mantovani Jr utilizou-se do esquema fraudulento para beneficiamento tanto das pessoas físicas pertencentes à sua família quanto de outras empresas controladas por seu núcleo familiar.

As intimações e a resposta da empresa BVG estão no anexo XXXI ao presente termo.

A empresa BVG é utilizada para a gestão de patrimônio da família Mantovani. De acordo com o termo de declaração da diretora da empresa, Sra. Marcia Milena Domingos Santos, a empresa foi criada para administrar o patrimônio dos filhos de Fernando Mantovani Jr.

No final de 2013 a empresa Impakto Sistemas e seu sócio Fernando Mantovani Jr foram responsabilizados solidariamente por débitos tributários em um procedimento fiscal realizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Nesta ocasião, os bens da empresa e do sócio foram arrolados a fim de garantir o crédito tributário.

Importante ressaltar que desde o ano de 2012, ano em que se iniciou a fiscalização acima citada, o patrimônio da família começa a crescer através da empresa patrimonial em questão. O fato pode ser observado abaixo:

- a) Valores de aquisições na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) – As aquisições realizadas em nome de Fernando Mantovani Jr. Foram praticamente nulas a partir de 2012. Em contrapartida, as aquisições em*

nome da empresa patrimonial apresentaram um salto significativo a partir das mesma data.

....

b) Veículos – A empresa Impakto apresenta, sem considerar os três veículos arrolados no procedimento fiscal anterior, um veículo do ano de 2013.

....

Fernando Mantovani Jr apresenta apenas um veículo do ano de 2007.

....

Breno Mantovani possui um veículo do ano de 2013

....

Em contrapartida, a empresa BVG possui quatro veículos, sendo três deles mais novos (anos 2013 e 2014) e de valores muito superiores aos de propriedade da empresa e de seus sócios.

....

Conforme pode ser observado, o patrimônio da família cresceu através da empresa patrimonial. Este crescimento, ocorrido principalmente após 2012 (ano de início do procedimento fiscal em que a Impakto e seus sócios foram responsabilizados), juntamente com o cometimento da fraude fiscal pela empresa e seus sócios, caracteriza a blindagem patrimonial realizada por Fernando Mantovani Jr.

Responsabilidade Tributária: *Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

..... “

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli:

“A empresa Cotia Paper foi constituída tendo como sócio administrador o Sr. Fernando Mantovani Jr. Junto com ele, seu filho, Vinícius Santos Mantovani, compunha o quadro societário da empresa. Em 2014, Fernando retira-se da sociedade, ficando apenas Vinícius em seu quadro societário.

A empresa recebeu quase R\$ 1 milhão proveniente das contas bancárias das empresas fantasmas.

Após ser intimada a comprovar a justificativa para o recebimento dos referidos recursos, a empresa Cotia Paper informou tratar-se de remuneração decorrente de “operações comerciais” com a empresa Impakto, porém, não encaminhou qualquer documentação comprobatória da efetiva operação. A empresa alega não possuir tal documentação em virtude de um incêndio ocorrido em suas dependências no ano de 2014.

As intimações e a resposta da empresa Cotia Paper estão no anexo XXIX ao presente termo.

Ressalta-se que a empresa Cotia Paper pertence à família Mantovani e que a empresa Impakto também foi intimada a comprovar estas transferências de recursos. Conforme exposto no subitem 4.3 do presente Termo, a empresa não se pronunciou sobre a questão.

De tudo posto, conclui-se que a empresa Cotia Paper se beneficiou do esquema fraudulento em questão.

Responsabilidade Tributária: Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato

gerador da obrigação principal.

Base Legal: Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN)."

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de Projecta Construtora e Incorporadora Ltda:

"A empresa Projecta tem Fernando Mantovani Jr como sócio administrador desde sua constituição, no ano de 2009 e consta no quadro societário até os dias atuais.

.....
A empresa recebeu pouco mais que R\$ 0,5 milhão proveniente de contas bancárias das empresas noteiras.

(...)

Após ser intimada a comprovar o motivo dos recebimentos dos referidos recursos, a empresa informou que se trata de remunerações decorrentes de operações comerciais realizadas com a empresa Impakto.

Todavia, seguindo a mesma linha das respostas das demais empresas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, a empresa não encaminhou qualquer documentação que comprovasse a efetiva transação comercial.

Ressalta-se: O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi bem claro ao solicitar que o contribuinte encaminhasse os documentos comprobatórios da motivação das transferências. Mesmo assim, a empresa Projecta não encaminhou nenhum documento que amparasse a transação comercial.

As intimações e a resposta da empresa estão consolidadas no anexo XXX ao presente termo.

Além da transferência de recurso diretamente para suas contas bancárias, a empresa Projecta beneficiou-se do esquema fraudulento de outra forma: No âmbito da diligência na empresa Elétrica Neblina, que recebeu R\$ 190 mil da empresa Sergio Mario Santana ME, foi constatado (conforme descrito no subitem 3.4.3 do presente relatório) que o repasse de recurso foi para custear vendas realizadas para a empresa Projecta.

.....

Em virtude dos fatos acima narrados, a empresa Projecta Construtora e incorporadora foi responsabilizada pelo crédito tributário:

Responsabilidade Tributária: *Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

.....”

*Previamente, quanto à preliminar de nulidade suscitada de que haveria vício na motivação da sujeição passiva solidária, por não ser possível a invocação simultânea dos arts. 124, I e 135, III do CTN ao se promover a imputação da responsabilidade tributária, **não merece prosperar.***

Ao contrário do que alega o impugnante, uma vez existindo interesse comum dos diretores, gerentes ou representantes na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, cuja origem se deveu a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por esses mesmos diretores, não há óbice de que a fundamentação se dê com fundamento nos dois citados dispositivos, dado que tais diretores incorreram nas duas situações delineadas da lei.

Ademais, todas as questões suscitadas relativas a nulidades relacionadas à correlação entre os fatos objetos da autuação e o respectivo enquadramento legal serão tratadas na seqüência desse voto, na própria avaliação da legitimidade passiva de cada um dos responsáveis solidários arrolados nos autos de infração em discussão.

Razão pela qual rejeito todas as preliminares arguidas.

No que tange ao mérito da legitimidade passiva, releva ressaltar que a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica se insere no tema das garantias do crédito tributário e visa, desde logo, carrear as provas necessárias para caracterizar a responsabilidade de terceiros, assegurando-lhes a apresentação de suas razões de impugnação e, por conseguinte, o exercício do direito constitucional da ampla defesa no processo administrativo, dispensando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de requerer o redirecionamento da execução fiscal contra sujeito passivo não incluído na Certidão de Dívida Ativa.

*Assim, ao contrário do que defendem os impugnantes, constata-se que os fatos descritos e a documentação constante dos autos compõem um conjunto probatório não desconstruído pelas Impugnações apresentadas, pois identifica-se claramente a atuação dos Impugnantes nos esquema fraudulento montado por meio da utilização das empresas noteiras e inexistentes de fato, as quais foram abertas para beneficiar a empresa IMPAKTO, caracterizando o interesse comum na relação jurídica que constituiu o fato gerador dos tributos em discussão, cujos sócios **Fernando e Breno**, o operador do esquema **José Roberto** e as empresas **BVG Holding e Participacoes S.A, Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli e Projecta Construtora e Incorporadora Ltda** foram os beneficiários do esquema fraudulento perpetrado pela Impakto e suas empresas fantasmas.*

No que tange especificamente à BVG, conforme relatado, verifica-se que essa empresa, ao ser utilizada para a gestão de patrimônio da família Manitovan, na realidade serviu de veículo para proteger o patrimônio gerado por meio fraudes decorrentes da utilização de “empresas noteiras”.

Quanto às empresas Cotia Paper e Projecta, as informações contidas nos presentes autos demonstram que essas empresas também foram criadas para receber o lucro extra decorrente das mesmas fraudes.

Tal conduta emoldura-se perfeitamente na descrição do inciso I, do artigo 124 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I – as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”*

*Adicionalmente, procedeu a autoridade fiscal à responsabilização solidária do Senhor **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior (sócios administradores) e Jose Roberto de Oliveira (gerente comercial)**, também com fundamento no artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), por ter esses administradores praticado atos com infração de lei.*

Vejamos a dicção do referido dispositivo legal, in verbis:

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos** (negritei):*

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

*III - os **diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado.” (negritei)*

*Examinando o alcance da norma supra, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, ressaltou que, em que pese o **caput** desse artigo mencionar “pessoalmente responsáveis”, trata este artigo de **responsabilidade solidária**.*

O entendimento manifestado pela douta Procuradoria no citado parecer toma por base a jurisprudência do STJ e externa as seguintes conclusões:

“(…) c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;

d) A responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador;

e) A tese da responsabilidade substitutiva também deve ser excluída pela inexistência de norma legal de desoneração da pessoa jurídica em razão da prática de ato ilícito por parte do administrador;

f) *A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores é incompatível com a adoção da tese da responsabilidade subjetiva, acolhida pelo STJ, visto que não se pode conceber que o terceiro, sendo sancionado pela prática de ato ilícito, condicione sua responsabilidade à inexistência de bens da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação do crédito;*

g) *A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores também deve ser afastada em razão da jurisprudência do STJ que admite que a execução fiscal seja ajuizada, desde logo, contra sociedade e*

administrador; não se trata de mera questão de legitimidade, como seria no processo de conhecimento, pois que, no processo de execução, não se admite o processamento da ação sem que se tenha presente, desde o início, a exigibilidade da pretensão em face do executado;

h) *Os acórdãos do STJ que fazem referência à “responsabilidade subsidiária” somente podem ser entendidos no sentido impróprio da expressão, que exige, além da existência de poderes de gerência e da prática de ilicitude pelo administrador, a ausência de pagamento pontual da obrigação tributária, e não a insolvabilidade da pessoa jurídica, o que se aproxima, na prática, da responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito; (...)*”

*Já no que diz respeito ao elemento subjetivo, concluiu o item 59 do mencionado parecer que se **exige apenas o dolo gênero** e não o dolo espécie, com base nos seguintes fundamentos, litteris:*

“ 59. A respeito da necessidade da presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (=ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separam as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.”

*Por outro lado, é certo que, para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, **necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**, consoante entendimento externado pelo STJ, nos seguintes precedentes:*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DO SÓCIO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. **Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.** (negritei) Inexistência de responsabilidade do ex-sócio.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 327462/MG, de 04/10/2001, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. José Delgado)”

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

(...)

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. (negritei)

(...)

(STJ, 1ª Seção, ERESP 100739/SP, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. José Delgado)”

Essa prova é absolutamente indispensável, pois, nas palavras do Min. Ari Pargendler (REsp 100739/SP, de 19/11/1998, DJ de 01/02/1999), “(...) Quem está obrigado a recolher os tributos devidos é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. (...)”

Com efeito, não é crível que os Senhores **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior e Jose Roberto de Oliveira**, que assinaram os contratos de prestação de serviços ou autorizaram a aquisição de mercadorias, não tivessem pleno conhecimento de que os supostos prestadores e/ou fornecedores eram empresas de fachada, inexistentes de fato, ou, se existentes, não possuíam capacidade técnica, operacional ou expertise necessária ao adimplemento de tais obrigações, dado o volume e a continuidade das infrações ao longo de dois anos-calendário.

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente caso, que retrata pagamentos de inúmeras despesas a diversas pessoas jurídicas, envolvendo valores significativos, pudessem passar à margem do conhecimento de seus dirigentes.

Conclui-se, que os Srs. **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior (sócios administradores) e Jose Roberto de Oliveira (gerente comercial)**, além do demonstrado interesse comum, também praticaram atos de gestão e se beneficiaram economicamente dos referidos atos, atuando com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram negócios escusos.

De se rejeitar, portanto, as alegações dos impugnantes nesse item, devendo **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior, Jose Roberto de**

Oliveira, BVG Holding e Participacoes S.A, Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli e Projecta Construtora e Incorporadora Ltda ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária.

III. DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO MONICA BEATRIZ AMARAL

III.1 Razões de impugnação de Mônica Beatriz Amaral:

Alegou que haveria ilegitimidade passiva da impugnante por inexistência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias relativa aos autos de infração.

No que tange à questão do interesse comum, apresentou alegações idênticas às de seu cônjuge Jose Roberto Oliveira.

Acrescentou que fato da Impugnante ser casada com um prestador de serviços (Jose Roberto Oliveira) por si só não seria capaz de ensejar a imputação de sujeição passiva solidária à Impugnante. Citou julgados de Tribunais Federais.

Concluiu que sua inclusão na qualidade de coobrigada da Impugnante nos Auto de Infração relativos ao presente processo administrativo estaria calçada em presunção não prevista em lei, que não teria o condão de atrair a aplicação da regra estabelecida no art. 124, inciso I, do CTN.

Na descrição do Termo de Constatação Fiscal, constam as seguintes informações a respeito de Mônica Beatriz Amaral:

“Mônica é cônjuge de José Roberto (gerente comercial da Impakto) e sua dependente, conforme pode ser observado na Declaração de Imposto de Renda dele:

.....

Em consulta às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários de 2013 e 2014, não foram encontrados quaisquer registros de remunerações de Monica Beatriz Amaral.

Consultando-se o CPF de Mônica, encontra-se sua participação em uma única empresa, nos anos de 2002 e 2003. A empresa Speed Clear Comercial LTDA-ME tem, diga-se de passagem, o Sr. Fernando Mantovani Jr como um dos sócios administradores.

.....

Consultando-se os vínculos empregatícios de Mônica no sistema informatizado da Receita Federal CNIS, constata-se que a última remuneração recebida por Mônica como empregada foi no ano 2000.

.....

Isto posto, seria difícil explicar o porquê do recebimento de quase R\$ 2 milhões em suas contas bancárias. Recurso este transferido pelas empresas fantasmas abertas a pedido de seu marido para o esquema fraudulento na empresa Impakto. Os valores recebidos por Mônica estão detalhados no quadro abaixo:

.....

Em virtude do alto valor recebido, Mônica foi intimada a justificar o recebimento destes valores. Em contraste com as informações dos sistemas da Receita Federal, nos quais Mônica não participa de nenhum quadro societário empresarial e não tem qualquer vínculo empregatício, a contribuinte responde que os valores foram recebidos em virtude de operações comerciais realizadas com a empresa Impakto.

Frise-se bem que Mônica limitou-se a informar que os valores foram recebidos em virtude de “operações comerciais”, porém, declara que não encaminhou documentos comprobatórios em virtude “de pouco prazo concedido para tal”. Interessante observar que foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para reunir as informações solicitadas e que a contribuinte não encaminhou sequer parcialmente documentos comprobatórios dos recebimentos de recursos. As intimações e a resposta de Mônica estão consolidadas no anexo XXVIII ao presente Termo.

Pelos motivos acima expostos, Mônica Beatriz Amaral insere-se como responsável:

Responsabilidade Tributária: *Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).”*

Verifica-se que a fiscalização procurou correlacionar os pagamentos realizados pela empresa IMPAKTO diretamente à impugnante a um vínculo de solidariedade por interesse comum, a partir da hipótese de que essa impugnante teria participado do esquema fraudulento com as “empresas noteiras”, com alguma relação pessoal ou profissional com aquela empresa atuada, com intuito de demonstrar que haveria um vínculo possível de solidariedade tributária com relação aos créditos tributários constituídos por meio de arbitramento.

Ocorre que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar tal pessoa física no mesmo pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação delas na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento).

*Observa-se claramente a utilização da impugnante como “laranja” de seu esposo, **José Roberto de Oliveira (gerente comercial da IMPAKTO)**, dado que em nenhum momento houve a indicação de sua participação nos atos praticados, uma vez que se constata, pelas informações trazidas aos autos, que o dinheiro não era dela.*

Em face do exposto, conclui-se que os fatos descritos e a documentação constante dos autos não configuram elementos suficientes para identificação da atuação conjunta na situação que constitui o fato gerador, nem tampouco interesse jurídico na situação constitutiva do fato gerador dos tributos aptos à manutenção da impugnante no rol de responsáveis tributários relativamente a fatos geradores constantes destes autos, ocorridos nos anos-calendários atuados (2013 e 2014), que possam caracterizar interesse comum.

Portanto, Mônica Beatriz Amaral deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

(1) rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a impugnação apresentada por Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda, a fim de reduzir os créditos tributários de PIS (de R\$ 1.530.559,79 para 1.351.591,43) e COFINS (de R\$ 7.066.873,69 para R\$ 6.240.865,46), nos termos do detalhamento dos valores remanescentes, de acordo com cada fato gerador, contidos na tabela constante do anexo ao presente acórdão.

(2) rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelos administradores da pessoa jurídica Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior e Jose Roberto de Oliveira, bem como das empresas BVG Holding e Participacoes S.A, Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli e Projecta Construtora e Incorporadora Ltda ; e

(3) Julgar procedente a impugnação apresentada por Mônica Beatriz Amaral, excluindo-a da condição de responsável solidária pelo crédito tributário remanescente.

É como voto.

assinado digitalmente

Wagner de Oliveira Cabral - Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte e os responsáveis solidários mantidos no polo passivo interpõem **recurso voluntário**, no qual **repetem** a argumentação apresentada nas Impugnações, ora transcritas na decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e do recurso de **ofício** apresentados, deles conheço.

Início pela análise dos recursos **voluntários**, deixando para mais adiante a apreciação do recurso de **ofício**.

Do recurso voluntário de **IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA.**

Inicialmente, a Recorrente menciona que para a apuração dos valores lançados, a “*Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, com base no art.530, **III**, do RIR/1999.*”

Trata-se de um equivoco, uma vez que o lançamento apoiou-se em função do disposto no art.530, **inciso II** do RIR/1999:

LUCRO ARBITRADO

CAPÍTULO I

HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):*

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;

b) determinar o lucro real;

... ”.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

[...]

Base de Cálculo quando conhecida a Receita Bruta

*Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, **quando conhecida a receita bruta**, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art.519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

Continuando, em seu recurso, no **item II.1 Das Efetivas e Regulares Operações Comerciais Realizadas pela Recorrente**, repete a argumentação de sua Impugnação, onde conclui:

Ocorre que, incorrendo em cabal equívoco, a 8ª Turma Julgadora da DRJ/BSB se deixa convencer pelas mirabolantes construções trazidas no trabalho fiscal, para, absurdamente, sustentar ser irrelevante a alegação - e comprovação - da Recorrente de que os pagamentos às “empresas noteiras” ocorreram, tratando-se de operações legais e regulares.

Ora, é inegável que a comprovação do efetivo recebimento das mercadorias adquiridas, bem como do respectivo pagamento realizado tem o condão de compulsoriamente afastar a presunção relativa fiscal de que as operações acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas qualificadas pela Autoridade Fiscal como “noteiras” não teriam efetivamente ocorrido, sendo imperiosa a reforma do acórdão recorrido.

De se discordar com tal afirmação, até porque as evidências apontam o contrário, conforme minuciosamente detalhado no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais**.

No **item 4. Atividades fiscais desenvolvidas na Impakto**, tem-se o procedimento fiscal efetivado no sentido de se coletar as comprovações pertinentes às compras efetuadas pela Recorrente junto à várias empresas.

Por meio de intimação fiscal datada de **03/05/2016**, a Recorrente foi instada a apresentar documentos que comprovassem as operações comerciais com várias empresas, dentre as quais as empresas tidas como “noteiras”, já nominadas no presente relatório.

Foi-lhe solicitada contratos comerciais de fornecimento, comprovante de entrega das mercadorias, do seu transporte e do pertinente pagamento.

Além da intimação inicial, foram feitas várias outras intimações onde se reiterava o pedido contemplado naquela, sendo que a última foi emitida em **06/09/2016**, conforme desdobramentos indicados no quadro fiscal e conclusão da autoridade autuante em seguida [grifo é do Relator CARF]:

Termo	Data de Emissão	Prazo Concedido	Data limite para resposta	Resposta do Contribuinte
Termo de Intimação 01	03/05/2016	20 dias	29/05/2016	No dia 23/05/2016 o contribuinte encaminhou pedido de prorrogação de prazo de 60 dias.
Termo de Reintimação 01	30/05/2016	30 dias	04/07/2016	Em 01/07/2016 o contribuinte encaminhou pedido de prorrogação de prazo de 20 dias.
Termo de Reintimação 02	05/07/2016	10 dias	18/07/2016	Em 15/07/2016 o contribuinte encaminhou novo pedido de prorrogação de prazo de 20 dias.
Termo de Reintimação 03	18/07/2016	Indeferido pedido de prorrogação.		Em 19/07/2016 o contribuinte encaminhou novo pedido de prorrogação de prazo de 20 dias úteis. Além do pedido de prazo, encaminharam os seguintes documentos: Balanço Patrimonial referente aos anos calendários de 2012, 2013 e 2014; DIPJ 2013 e 2014; e escrituração digital enviada através do SPED Fiscal. Ressalta-se que toda esta documentação não atende, <u>nem parcialmente</u> , o solicitado no Termo de Intimação Fiscal.
Termo de Reintimação 04	21/07/2016	5 dias	27/07/2016	Em 04/08/2016, o contribuinte encaminha novo pedido de prorrogação de prazo de 20 dias úteis, alegando que foi trocada a equipe de contabilidade que responderia ao solicitado pelo Termo de Intimação 01.
Termo de Reintimação 05	04/08/2016	20 dias	28/08/2016	Em 29/08/2016, o contribuinte entregou uma série de documentos referente às empresas AUDAX, DESCART CENTER, GRUPO TOTAL BRASIL, SERGIO MARIO SANTANA, SANTHER e GRUPO INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICO. A análise desta resposta está detalhada mais adiante neste subitem. Além dos documentos, a empresa encaminhou novo pedido de prorrogação de prazo de 15 dias úteis.
Termo de Reintimação 06	06/09/2016	Indeferido pedido de prorrogação.		xxx

Pelo que pode se observar do quadro acima, a empresa teve 85 dias para atendimento de informações que deveria ter de pronta entrega em seus arquivos. Apesar do volume de informações solicitadas, destaca-se que não foi solicitado nenhum documento de difícil obtenção, conforme pode ser observado no Termo de Intimação Fiscal 01.

*Pode-se afirmar, pela análise dos dados da tabela, que os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo contribuinte tiveram o único intuito de postergar o atendimento de informações ao Fisco. Afirma-se isto pois levou-se 85 dias para que houvesse uma resposta **PARCIAL** da empresa. Resposta essa que, conforme será detalhado nos parágrafos a seguir, não conseguiu comprovar o fornecimento de mercadorias referente às notas fiscais emitidas pelas empresas noteiras.*

Da análise dos documentos recebidos em atendimento (parcial) às intimações fiscais, a autoridade autuante, em relação ao **Grupo 2 – Empresas fornecedoras da Impakto, inexistentes de fato e controladas pela Impakto**, pagina 66 do termo fiscal, destacou:

	Quantidade de Notas Fiscais solicitadas	Quantidade de Notas Fiscais entregues
BS DESCART'S CENTER LTDA-EPP (CNPJ 15.612.928/0001-02)	408	0
SERIO MARIO SANTANA - ME (CNPJ 11.597.156/0001-18)	367	330
COTONLIMP COMERCIAL LTDA-EPP (CNPJ 20.339.734/0001-07)	114	0
JNS DESCARTÁVEIS LTDA-EPP (CNPJ 15.619.928/0001-26)	443	0
DESCART CENTER COMERCIAL LTDA (CNPJ 15.047.968/0001-40)	425	221
PAULODESC COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA-EPP (CNPJ 20.339.749/0001-75)	62	0
SOUTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP (CNPJ 17.547.945/0001-20)	222	0
PORTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP (CNPJ 19.725.889/0001-00)	81	0
PACIFIC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA (CNPJ 18.596.760/0001-79)	67	0

Conforme pode ser observado acima, apenas foram fornecidas informações (incompletas) referentes a duas empresas deste grupo. Além disso, outros indícios apontam para o não fornecimento das mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas por estas empresas:

- Assim como nas notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo anterior, no verso das notas fiscais também existem os carimbos utilizados pelo conferente que recebe a mercadoria, mas no caso deste grupo, existe apenas uma pequena rubrica (aparentemente a mesma em todas as notas fiscais) atestando a conferência da mercadoria. Não há qualquer identificação clara de quem tenha conferido as mercadorias recebidas.

- Os pedidos emitidos pela Impakto, neste caso, são simples folhas de papel impressas. Não possuem qualquer assinatura ou outro sinal de que foram trabalhados pela equipe de compras. Estes pedidos foram emitidos por somente um comprador da Impakto: Darcio. Em virtude disso, o mesmo foi intimado a comparecer na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para esclarecimentos. Em sua declaração, Darcio informar que trabalha há 16 anos na empresa Impakto e há 8 no setor de compras. Darcio informa que desconhece os pedidos emitidos em seu nome para as empresas Descart Center e Sergio Mario Santana e que os produtos constantes nos pedidos são "atípicos" pois os produtos constantes nos pedidos são fornecidos por outras empresas, e não as empresas citadas.

O vendedor informou que desconhece as empresas BS DESCART'S, COTONLIMP, JNS DESCARTÁVEIS, PAULODESC, SOUHT, PORTH e PACIFIC, além das empresas DESCART CENTER e SERGIO MARIO SANTANA-ME, citadas anteriormente.

*Darcio declara ainda que acredita que os pedidos emitidos para as noteiras são **FALSOS**.*

*- Os “pagamentos” destas notas fiscais foram realizados através de transferência bancária. Não há, em **NENHUM** caso, a emissão de boletos bancários por parte dos fornecedores.*

Como era de se esperar, a Impakto não conseguiu comprovar o fornecimento das mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pelas empresas inexistentes de fato.

Em diligências realizadas na Recorrente, foram tomados vários depoimentos de sócios e funcionários da empresa, descritos no termo fiscal, sem qualquer comentário por parte da Recorrente.

Nestes depoimentos e dados bancários (paginas 68 a 70) constatou-se que “...o controle financeiro das empresas noteiras pertencia à empresa Impakto.” O Sr. José Roberto de Oliveira, gerente de vendas da Recorrente, foi quem, relativamente às empresas **noteiras**, “...solicitou a abertura destes CNPJ fraudulentos.”

Da declaração da Sra. Magally Cristina Gouveia da Silva

No momento da realização da diligência, não foi possível tomar declaração da encarregada do setor financeiro (Sra. Marcia). No local, encontrava-se Magally, apontada pelo sócio da Impakto como ajudante da encarregada do setor financeiro.

Os seguintes pontos podem ser ressaltados da declaração da funcionária:

- Magally trabalha na Impakto há 17 anos e os fornecedores da empresa não alteraram ao longo do tempo.

- Ao citar os principais pagamentos que realiza, Magally relaciona algumas empresas. Nenhuma destas empresas pertence ao grupo de noteiras citado no item 2 deste relatório, ou seja, os maiores fornecedores da Impakto, nos anos de 2013 e 2014, não foram relacionados pela funcionária como os principais recebedores de recurso da empresa.

- Ela acrescenta ainda que, frequentemente, ocorre a saída de recurso da empresa para pagamento de despesas pessoais dos sócios.

Da declaração do Sr. Maico Said Silva

Maico é o responsável pelo departamento de compras da Impakto há cinco anos e, em tese, deveria conhecer os principais fornecedores e os respectivos contatos com os mesmos. Conforme será relatado nos próximos parágrafos, a realidade é bem diferente.

Maico afirma que, nos anos de 2013 e 2014, os principais fornecedores da Impakto foram as empresas Audax, Copobras, Indaial Papel e Celulose. Mais uma vez, as empresas noteiras não são citadas como as principais fornecedoras da Impakto. Isto contrasta com o volume de notas fiscais emitidas pelas noteiras tendo a Impakto como destinatária.

Tudo isto ficou sem qualquer comentário por parte da Recorrente.

Para se ter uma ideia do tamanho e proporção das **compras** então a cargo da recorrente junto às empresas *noteiras*, veja quadro abaixo onde se mostra os valores envolvidos, utilizando-se de informações extraídas do **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais**.

Empresa “Noteira”	Vendas em 2013 e 2014 – Em R\$		% s/ Total Vendas
	Total Geral	Destinatária (Recorrente)	
Sergio Mario Santana - ME	18.359.594,	18.026.204,	98,10
BS Descart’s Center Ltda.- EPP	17.544.010,	17.544.010,	100,00
Cotonlimp Comercial Ltda.- EPP	16.066.760,	15.490.240,	96,40
JNS Descartáveis Ltda. - EPP	14.310.978,	13.951.890,	97,40
PauloDesc Com. Descartáveis Ltda. - EPP	12.344.520,	12.215.274,	98,90
South Distr. Prod. De Limpeza Ltda. - EPP	15.029.238,	11.312.747,	75,20
DEscart Center Comercial Ltda. - EPP	11.526.654,	10.853.198,	94,00
Porth Distr. Prod. De Limpeza Ltda. - EPP	6.326.832,	5.947.513,	94,00
Pacific Com. E Distr. Prod. Limpeza Ltda. - EPP	4.842.182,	4.386.116,	90,00

Todas estas empresas foram **individualmente** investigadas e diligenciadas, cujo procedimento fiscal encontra-se relatado no **item 2. DAS EMPRESAS NOTEIRAS**, às páginas 09 a 36 do referido termo de fiscalização.

Ainda, no **item 3. Das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira das Empresas Noteiras**, tem-se os detalhes coletados pela autoridade autuante junto às instituições financeiras de quatro destas empresas que apresentaram movimentação financeira,

Do exame fiscal do fluxo financeiro ficou comprovado a ligação destas empresas (inexistentes de fato) com a Recorrente, concluindo a autoridade autuante que “*as mesmas eram utilizadas pela empresa Impakto para a realização do esquema fraudulento em pauta.*”.

Apesar de a Recorrente silenciar-se quanto aos fatos apontados, de se destacar algumas conclusões acerca do fluxo e outras informações destas quatro empresas, que reforçam tudo que já exposto até agora e ratifica ainda mais a correção do procedimento fiscal:

Da empresa South Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. – EPP

Esta empresa possuía uma movimentação financeira a crédito no valor de R\$ 125 mil nos anos de 2013 e 2014, incompatível com a emissão *milionária* de notas fiscais (venda p a Recorrente) no montante de **R\$ 11.312.747,10** (ano de 2013).

A sócia administradora da empresa, a Sra. Rita de Cássia Spatuzzi, não apresenta capacidade econômica nestes anos, tendo recebido R\$ 8.361,86 em 2012 e também aparece com sócia em outra empresa notória, a PACIFIC.

Além da constatação de que esta pessoa seria uma *laranja* (interposta pessoa), muitas das notas fiscais contém o endereço do Sr. Fernando Mantovani Júnior, sócio da Recorrente.

Conclusão da autoridade autuante em seu termo fiscal:

3.1.3. CONCLUSÃO

Após a análise das informações encaminhadas chega-se às seguintes conclusões:

- A sócia administradora da empresa, Sra. Rita de Cássia Spatuzzi Dias, tinha conhecimento da utilização de seu nome para a efetivação da fraude fiscal em questão. A sócia assinou documentos de abertura de contas e cheques da empresa SOUTH, inexistente de fato.

- Diversos cheques emitidos pela empresa SOUTH tinham, em seu verso, a identificação de funcionários da empresa Impakto como contato. Em outro cheque, consta como contato o Sr. Breno Mantovani, sócio da empresa Impakto. Isso indica que a conta corrente da empresa SOUTH era utilizada para pagamento de despesas da empresa Impakto. Este fato comprova o controle que essa empresa exercia sobre a SOUTH.

- Em alguns cheques emitidos pela empresa SOUTH tinham, em seu verso, a identificação da empresa RBZ Aviação. O Sr. José Roberto de Oliveira, gerente da Impakto que solicitou a abertura de outras empresas notórias, é um dos sócios dessa empresa.

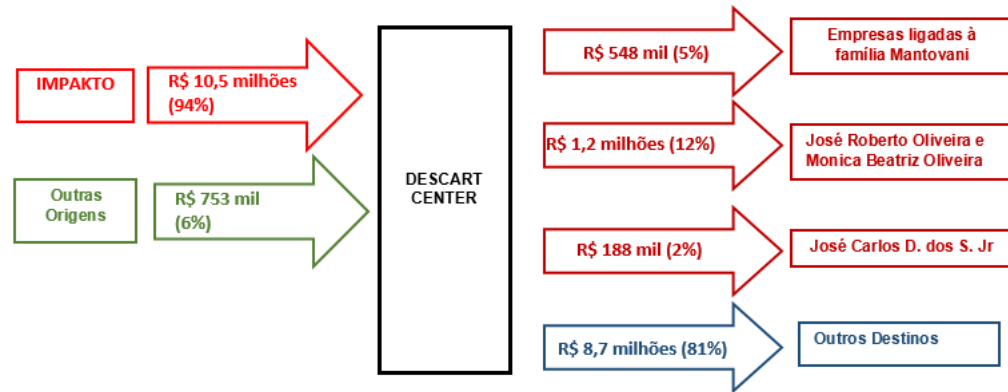
Da empresa COTONLIMP Comercial Ltda. – EPP

Esta empresa possuía uma movimentação financeira a crédito no valor de R\$ 409 mil no ano de 2014, incompatível com a emissão *milionária* de notas fiscais (venda p a Recorrente) no montante de **R\$ 15.490.240,98**.

Da empresa DESCART CENTER Comercial Ltda. – EPP

Esta empresa possuía uma movimentação financeira a crédito no valor de R\$ 11.582.907,93 mil nos anos de 2013 e 2014, sendo 94% proveniente de transferências realizadas pela Recorrente.

Conclusão da autoridade autuante em seu termo fiscal:



*Pelas evidências já demonstradas nos subitens anteriores, pode-se afirmar que as contas bancárias da empresa Descart Center são de **titularidade da Impakto**, ou seja, a empresa Impakto é a responsável pelas transações efetuadas pelas contas bancárias da Descart Center. Resumidamente, as evidências que reforçam esta tese são:*

- Dados da empresa Impakto constantes nos dados cadastrais da empresa Descart Center.

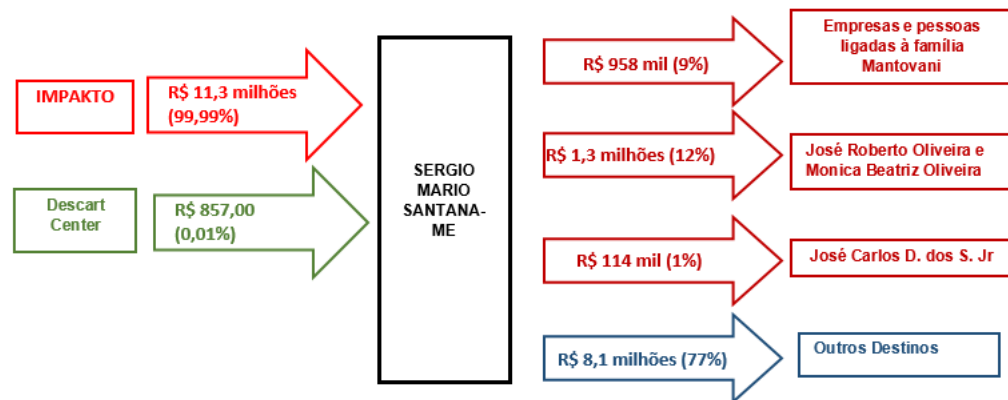
- 94% dos ingressos de recursos nas contas correntes da empresa são provenientes da Impakto. Como a Impakto controlava as contas da Descart Center, considera-se este ingresso de recurso uma movimentação entre contas da mesma titularidade.

- 19% das saídas identificadas de recursos nas contas correntes da Descart Center tiveram como destino pessoas ligadas ao esquema fraudulento. Como pode ser observado no esquema no início deste subitem, uma parte deste recurso foi transferido para outras empresas pertencente aos sócios da Impakto e a outra parte foi destinada à remuneração das pessoas que solicitaram a abertura das empresas noteiras (José Roberto e José Carlos).

- As demais saídas de recursos foram realizadas de forma pulverizada e com destinos diversos. Conforme relatado no subitem 3.3.3, algumas empresas que receberam recurso financeiro da noteira foram intimadas a comprovar as operações realizadas com estas empresas. As empresas que responderam às intimações, informaram que, de fato, tinham realizado operações com a empresa Impakto ou com pessoas ligadas ao esquema fraudulento.

Da empresa Sergio Mario Santana – ME

Conclusão da autoridade autuante em seu termo fiscal:

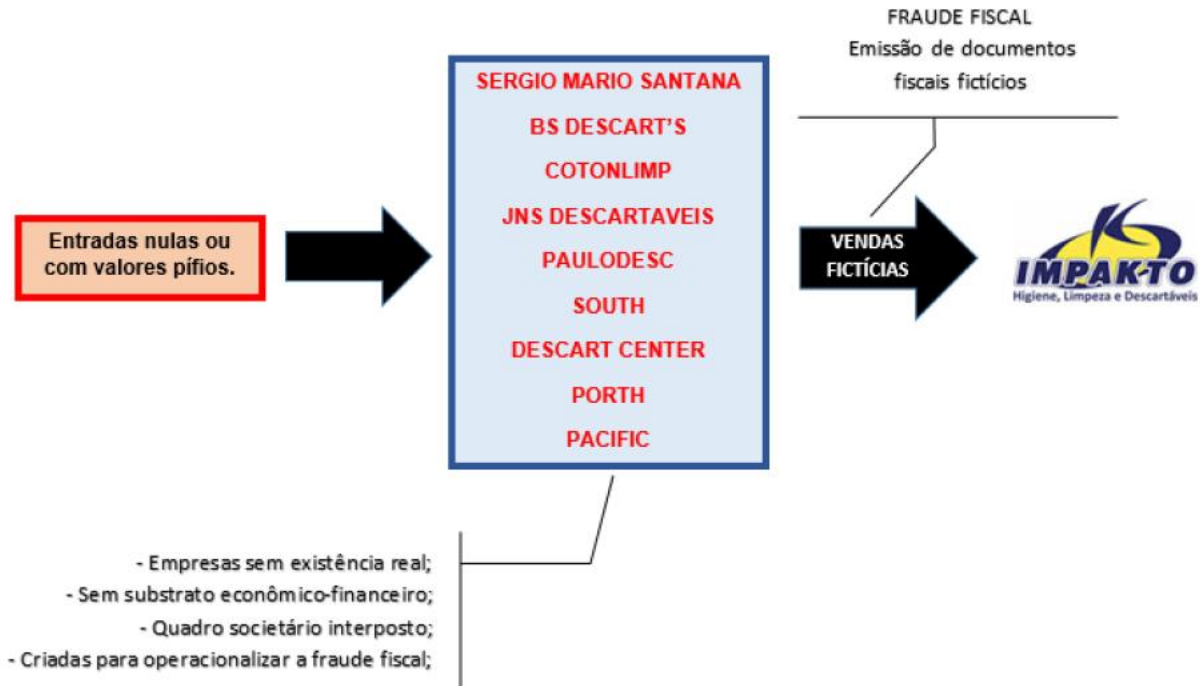


Pelas evidências já demonstradas nos subitens anteriores, pode-se afirmar que a conta bancária da empresa Sergio Mario Santana-ME é de titularidade da Impakto, ou seja, a empresa Impakto é a responsável pelas transações efetuadas pelas contas bancárias da Sergio Mario Santana-ME. Resumidamente, as evidências que reforçam esta tese são:

- *Dados da empresa Impakto constantes nos dados cadastrais da empresa Sergio Mario Santana-ME.*
- *100% dos ingressos de recursos nas contas correntes da empresa são provenientes da Impakto. Como a Impakto controlava a conta da Sergio Mario Santana-ME, considera-se este ingresso de recurso uma movimentação entre contas da mesma titularidade.*
- *22% das saídas identificadas de recursos nas contas correntes da Sergio Mario Santana-ME tiveram como destino pessoas ligadas ao esquema fraudulento. Como pode ser observado no esquema no início deste subitem, uma parte deste recurso foi transferida para outras empresas pertencente aos sócios da Impakto e para o próprio sócio da empresa Impakto e a outra parte foi destinada à remuneração das pessoas que solicitaram a abertura das empresas noteiras (José Roberto e José Carlos).*
- *As demais saídas de recursos foram realizadas de forma pulverizada e com destinos diversos. Conforme relatado no subitem 3.4.3, algumas empresas que receberam recurso financeiro da noteira foram intimadas a comprovar as operações realizadas com estas empresas. As empresas que responderam às intimações, informaram que, de fato, tinham realizado operações com a empresa Impakto ou com pessoas ligadas ao esquema fraudulento.*

Para as demais empresas, como já destacado, foram feitas diligências e coletados depoimentos que comprovaram pela inexistência de fato de todas as empresas apontadas como empresas **noteiras**, fato que passou ao largo de qualquer restrição por parte da Recorrente em seu recurso voluntário, com exceção da alegação contra a retroatividade de ato administrativo que declarou a inidoneidade de documentos de algumas delas.

Peço *vênia* à autoridade autuante para reproduzir sua ilustração a qual, com base em tudo que demonstrou em seu termo fiscal, sintetiza muito bem o resultado de seu trabalho, digno de encômios:



Continuando, agora no recurso voluntário (RV), no item II.2. Adquirente de boa-fé que não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares praticadas por suas fornecedoras, a Recorrente repete a argumentação de sua Impugnação, onde conclui:

Ademais, verifica-se que, no presente caso, a Autoridade Fiscal somente apurou as supostas irregularidades e declarou as empresas indicadas no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCIAS como “inexistentes de fato” e “inidôneas” EM MOMENTO POSTERIOR às aquisições de mercadorias realizadas pela Recorrente junto às mesmas.

A decisão de piso já se encarregou de, adequadamente, rebater tal afirmação:

*No que tange à alegação de que a Autoridade Fiscal retroagiu os efeitos da “inidoneidade” das “empresas noteiras”, para alcançar as operações comerciais de aquisição feitas pela Impugnante também não merece prosperar, pois verifica-se na descrição dos fatos relativos às diligências, em cada uma das empresas diligenciadas, **que tais empresas nunca funcionaram nos locais por elas cadastrados.** [grifo do relator CARF]*

Acrescento que, no item 2. DAS EMPRESAS NOTEIRAS, do TVF, o procedimento fiscal efetivado pela autoridade autuante demonstrou a inexistência de fato destas empresas, conforme detalhado nos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.81 e 2.9.1. **DA INEXISTÊNCIA DE FATO, conclusões que sequer foram contestadas pela recorrente.**

A Recorrente simplesmente limitou-se a alegar que as empresas apontadas como “noteiras” e que destaca algumas no seu recurso, tiveram seus CNPJ baixado de ofício e/ou encontram-se com seu cadastro suspenso em sistemas da Receita Federal, em data posterior aos anos objeto do lançamento, querendo com isto acreditar que as operações anteriores estariam

legitimadas ou não poderiam sofrer qualquer restrição desta natureza, de inidoneidade de documentação.

Ora, o fato de haver uma baixa de CNPJ não significa que os atos anteriores estariam fora do alcance de qualquer procedimento fiscal, se constatado a existência de operações comerciais envolvendo a empresa e terceiros, com reflexos tributários, como verificado nos autos do presente processo.

Revela-se inadequada também sua menção à Súmula 509/STJ, uma vez que se refere a aproveitamento de crédito de ICMS, “decorrente de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Continuando no **RV**, no **item II.3. Vícios nos Lançamentos de ofício lavrados com base em frágeis e equivocadas presunções. Arbitramento do Lucro que não pode se fundar em meros indícios. Arbitrariedade Fiscal**, a Recorrente, após transcrever artigos do PAF e do CTN, excertos de decisão administrativa e judicial, repete suas alegações da Impugnação, já adequadamente apreciadas pela decisão de piso, que adoto como razão de decidir:

I. Da impugnação do contribuinte Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda

Da alegada arbitrariedade do arbitramento fundado em meros indícios, cujo lançamento estaria baseado em presunções, em contrapartida à alegada regularidade da escrituração contábil da impugnante

*Consoante relatado, alegou o impugnante que as acusações fiscais foram embasadas em **meras presunções e indícios de simulações de operações de aquisição de mercadorias**, a partir dos quais foi realizado o arbitramento da receita tributável, pois acredita que a simples afirmação da Autoridade Fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício do impugnante, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e gerar créditos, não guarda qualquer vinculação de obrigatoriedade com os fatos geradores dos tributos lançados.*

Acrescentou que haveria limitação à discricionariedade do Fisco na desconsideração de negócios jurídicos, devido ao impugnante possuir escrituração contábil digital regular, de forma que a sua receita poderia ser facilmente comprovada, uma vez que os lançamentos nos livros fiscais guardariam correspondência com as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em vícios, erros graves, deficiências ou fraudes que implicassem na imprestabilidade da sua escrituração à conferência do lucro real, em todo o período fiscalizado.

Previamente, não há que se em discricionariedade do Fisco na Desconsideração de negócios jurídicos, pois o arbitramento é simplesmente um critério adotado para o cálculo do lucro. Quando conhecida a receita, opera-se pela aplicação de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, com o fim, inclusive, de respeitar os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, nos percentuais de apuração do lucro arbitrado, já se consideram os custos inerentes à atividade desenvolvida, incidindo a tributação, portanto,

apenas em relação à parcela do lucro, em geral, observado na respectiva atividade.

É consolidado, na jurisprudência administrativa, o entendimento de que o arbitramento é um simples meio de apuração do lucro da pessoa jurídica. Veja-se:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Nos presentes autos, verifica-se que, intimada por três vezes a realizar o detalhamento dos lançamentos contábeis (bancos/caixa, aplicações financeiras e fornecedores), a impugnante não providenciou nenhum pronunciamento acerca do que foi arguido pela fiscalização.

Dado o volume das notas fiscais inidôneas que compuseram o custo da empresa, assim se posicionou a autoridade fiscal:

“Observando-se os valores lançados como COMPRAS na contabilidade da empresa, encontramos o total de R\$ 210 milhões para os anos de 2013 e 2014. Neste mesmo período, as empresas fantasmas emitiram R\$ 110 milhões de notas fiscais frias tendo como beneficiária a empresa Impakto. Destes dados pode-se concluir que o total de notas fiscais inidôneas dentro da contabilidade da empresa corresponde a 52% do custo.

Caso fosse optado pela glosa das notas fiscais emitidas pelas empresas noteiras dentro do custo da empresa, 52% deste custo seria eliminado do cálculo do imposto devido. Em virtude do considerável valor destes custos fictícios, ocorreria grave distorção da base de cálculo, que deixaria de ser o lucro e passaria a ser parte da receita do contribuinte.

Conforme foi verificado pela fiscalização, ocorreu fraude na escrituração, tornando-a imprestável para identificar sua movimentação financeira e o lucro real, com base na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995”

*Conseqüentemente, verifica-se a correção do procedimento adotado, em face de ter sido constatado pela fiscalização **a ocorrência de fraude na escrituração**, fato que a tornou imprestável para a correta identificação da sua movimentação financeira e o lucro real, tendo em vista que **52% do custo da empresa fiscalizada corresponderia a notas fiscais inidôneas**, cujas hipóteses autorizam a adoção da referida determinação do lucro, nos termos do artigo 47, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995:*

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

...

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes **indícios de fraude** ou contiver **vícios, erros ou deficiências** que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva **movimentação financeira**, inclusive bancária; ou b) **determinar o lucro real.***

Dessa forma, a base utilizada para tal arbitramento considerou os valores de receita bruta conhecida da Impakto, apurados a partir das notas fiscais emitidas pela própria contribuinte, no montante de R\$ 280.867.926,53, no período fiscalizado.

Em face da ausência de apresentação das respostas pela fiscalizada, ausência dos registros contábeis e impossibilidade da correta apuração do lucro líquido, os valores constantes da fl. 770 foram considerados como receitas operacionais auferidas e não declaradas, ensejando o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS incidentes sobre tais receitas não oferecidas à tributação.

Quanto à argumentação da impugnante de que o crédito fiscal teria sido constituído mediante presunção, também não procede, uma vez que a legislação prevê tal aferição na medida em que permite o uso da Receita Bruta com base na soma mensal dos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela impugnante, esse é o teor do artigo 519 combinado com o 224 do RIR/99:

*“Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no **art. 224** e seu parágrafo único.*

.....
Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”

Ademais, ao longo do relatório, folhas 9 a 72, a autoridade fiscal detalha de forma pormenorizada o procedimento de circularização promovido para caracterizar todo o mecanismo de fraude perpetrado pelo impugnante, por meio de diligências a todas as empresas noteiras, a saber:

- 1. Sergio Mario Santana - Me*
- 2. Bs Descart's Center Ltda - Epp*
- 3. Cotonlimp Comercial Ltda - Epp*
- 4. Jns Descartaveis Ltda – Epp*
- 5. Paulodesc Comercio De Descartaveis Ltda – Epp*
- 6. South Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp*
- 7. Descart Center Comercial Ltda – Epp*
- 8. Grupo Total Brasil Industria De Descartaveis Ltda*
- 9. Audax Quimica Ind E Com De Higiene E Lim*

10. Porth Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp

11. Pacific Comercio E Distribuidora De Produtos De Limpeza Ltda - Epp

Portanto, é irrelevante a alegação do impugnante de que os pagamentos às empresas noteiras ocorreram e por isso seriam legais e regulares, uma vez que se constatou a impossibilidade de comprovação direta da base de cálculo dos tributos, em face da sua contabilidade não espelhar fielmente as operações comerciais que realizou, pois foi lastreada por um grande mecanismo de fraude, que sequer permitiu a individualização dos registros.

No que tange à alegação de que a Autoridade Fiscal retroagiu os efeitos da “inidoneidade” das “empresas noteiras”, para alcançar as operações comerciais de aquisição feitas pela Impugnante também não merece prosperar, pois verifica-se na descrição dos fatos relativos às diligências, em cada uma das empresas diligenciadas, que tais empresas nunca funcionaram nos locais por elas cadastrados.

Em face do exposto, nenhum reparo é cabível ao procedimento fiscal, tanto em relação à apuração do imposto devido pelo contribuinte, quanto, pelos mesmos motivos, em relação aos autos de infração reflexos de COFINS, PIS e CSLL.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

No **Termo Fiscal, item 5. DO ARBITRAMENTO**, os detalhes motivadores do procedimento fiscal. A questão da fraude já foi suficientemente mostrada, caracterizadora também da imprestabilidade da escrituração contábil. Agora, de se ilustrar outra motivação: a falta de registros/livros auxiliares que permitisse a verificação dos valores contabilizados

Conforme já destacado na decisão de piso, a Recorrente fora intimada por mais de uma vez a apresentar registros auxiliares de lançamentos contábeis genéricos sem identificação individual, como por exemplo, a conta contábil de **Fornecedores** a qual registrava as compras em um único lançamento no último dia do final do mês (anos de 2013 e 2014). Exemplo que consta no termo fiscal:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2013	11200400008	Estque de Mercadorias	D	5.884.784,03	12.261.240,64 C		Valor Ref. 01/2013
31/01/2013	11200700007	ICMS a Compensar	D	641.110,75	12.261.240,64 C		Valor Ref. 01/2013
31/01/2013	11200700004	Cofins a Compensar	D	568.943,87	12.261.240,64 C		Valor Ref. 01/2013
31/01/2013	11200700003	PIS a Compensar	D	123.520,71	12.261.240,64 C		Valor Ref. 01/2013
31/01/2013	21100100001	Fornecedor	C	7.218.359,36	12.261.240,64 C		Compras no mês 01/2013
28/02/2013	11200400008	Estque de Mercadorias	D	6.715.445,68	13.497.832,17 C		Valor Ref. 02/2013
28/02/2013	11200700004	Cofins a Compensar	D	645.717,26	13.497.832,17 C		Valor Ref. 02/2013
28/02/2013	11200700007	ICMS a Compensar	D	566.886,64	13.497.832,17 C		Valor Ref. 02/2013
28/02/2013	11200700003	PIS a Compensar	D	140.188,62	13.497.832,17 C		Valor Ref. 02/2013
28/02/2013	21100100001	Fornecedor	C	8.068.238,20	13.497.832,17 C		Compras no mês 02/2013
31/03/2013	11200400008	Estque de Mercadorias	D	6.274.750,04	13.039.906,56 C		Valor Ref.
31/03/2013	11200700007	ICMS a Compensar	D	724.014,35	13.039.906,56 C		Valor Ref.
31/03/2013	11200700004	Cofins a Compensar	D	598.420,26	13.039.906,56 C		Valor Ref.
31/03/2013	11200700003	PIS a Compensar	D	129.920,19	13.039.906,56 C		Valor Ref.
31/03/2013	21100100001	Fornecedor	C	7.727.104,84	13.039.906,56 C		Compras no mês 03/2013
30/04/2013	11200400008	Estque de Mercadorias	D	7.105.434,34	12.425.430,60 C		Valor Ref. 04/2013
30/04/2013	11200700004	Cofins a Compensar	D	648.745,02	12.425.430,60 C		Valor Ref. 04/2013
30/04/2013	11200700007	ICMS a Compensar	D	528.887,58	12.425.430,60 C		Valor Ref. 04/2013
30/04/2013	11200700003	PIS a Compensar	D	140.845,96	12.425.430,60 C		Valor Ref. 04/2013
30/04/2013	21100100001	Fornecedor	C	8.423.912,90	12.425.430,60 C		Compras no mês 04/2013

Fonte: SPED

Com a palavra, a autoridade autuante:

Conforme exposto anteriormente, a lei permite o lançamento resumido na contabilidade, porém, determina que, quando houver este tipo de lançamento, haja a escrituração de livros auxiliares que permitam a identificação correta destes lançamentos. A Impakto, a despeito de ter realizado os lançamentos referentes às compras de forma resumida por mês, não apresenta contabilidade auxiliar que permita a correta identificação de seus fornecedores e, mesmo após ter sido intimada duas vezes a detalhar estas operações, a empresa não atendeu às intimações.

Em outras relevantes operações, agora de ordem financeira, verificou-se que a Recorrente também registrava por valores genéricos, sem que se permitisse identificar a sua composição.

Tal procedimento, na forma de registrar as operações, alcançou também a movimentação financeira da recorrente nas contas bancárias, conforme apontado no termo fiscal:

- *Diversos lançamentos relativos à movimentação financeira sem a identificação correta sobre a origem/destino do recurso*

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
28/05/2013	31100700006	TARIFA BANCARIA	D	1.093,60	1.258.945,73 D		Pagamento nesta data ref. TARIFAS
28/05/2013	11100100009	Banco Itau	C	1.093,60	1.258.945,73 D		Pagamento nesta data ref. TARIFAS
28/05/2013	21100100001	Fornecedor	D	462.997,02	795.948,71 D		Pagamento nesta data ref.
28/05/2013	11100100009	Banco Itau	C	462.997,02	795.948,71 D		Pagamento nesta data ref.
28/05/2013	31100200043	PEDAGIO	D	3.417,95	792.530,76 D		Valor Ref. RELATORIOS
28/05/2013	11100100002	Caixa	C	3.417,95	792.530,76 D		Valor Ref. RELATORIOS
29/05/2013	11100100004	Banco Caixa Economica Federal	D	834,96	793.365,72 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	834,96	793.365,72 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100004	Banco Caixa Economica Federal	D	14,05	793.379,77 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	14,05	793.379,77 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	2.277,80	795.657,57 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	2.277,80	795.657,57 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	213,13	795.870,70 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	213,13	795.870,70 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	288,18	796.158,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	288,18	796.158,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	724,00	796.882,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	724,00	796.882,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	740,00	797.622,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	740,00	797.622,88 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	276,90	797.899,78 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	276,90	797.899,78 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	9.951,00	807.850,78 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	9.951,00	807.850,78 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	418,47	808.269,25 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	418,47	808.269,25 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	1.000,10	809.269,35 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	1.000,10	809.269,35 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	194,55	809.463,90 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	194,55	809.463,90 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11100100003	Banco do Brasil	D	939,70	810.403,60 D		Recebimento de duplicatas
29/05/2013	11200100001	Duplicatas a Receber	C	939,70	810.403,60 D		Recebimento de duplicatas

Fonte: SPED

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	1.072,20	983.101,95 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	1.072,20	983.101,95 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	297,69	982.804,26 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	297,69	982.804,26 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	83,07	982.721,19 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	83,07	982.721,19 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	77,20	982.643,99 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	77,20	982.643,99 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	77,20	982.566,79 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	77,20	982.566,79 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200048	Telefone e Telecomunicações	D	77,20	982.489,59 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	77,20	982.489,59 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	31100200014	Seguros	D	1.806,17	980.683,42 D		Pagamento nesta data ref. Porto S...
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	1.806,17	980.683,42 D		Pagamento nesta data ref. Porto S...
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	118,13	980.565,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	118,13	980.565,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	46,86	980.518,43 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	46,86	980.518,43 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	1.119,94	979.398,49 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	1.119,94	979.398,49 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	7.598,00	971.800,49 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	7.598,00	971.800,49 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	3.487,20	968.313,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	3.487,20	968.313,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	49.616,00	918.697,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	49.616,00	918.697,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	56.000,00	862.697,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	56.000,00	862.697,29 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	48.161,35	814.535,94 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	48.161,35	814.535,94 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	21100100001	Fornecedor	D	17.124,84	797.411,10 D		Pagamento nesta data ref.
02/01/2014	11100100001	Banco Real - Santander	C	17.124,84	797.411,10 D		Pagamento nesta data ref.

Fonte: SPED

No RV, item II.4. **Desconstituição dos Lançamentos. Regularidade da Escrituração Contábil da Recorrente. Supostas Irregularidades Indicadas pela Autoridade Fiscal plenamente identificáveis e quantificáveis, permitindo a apuração do lucro pela tributação eleita pelo Contribuinte. Arbitramento como medida excepcional que não se aplica ao presente caso,** a Recorrente limita-se a discorrer sobre temas já apresentados no item anterior, mas apenas com uma roupagem diferente, em nada inovando o que já foi adequadamente apreciado pela decisão de piso, que reproduziu linhas atrás, acerca da correção do procedimento fiscal do arbitramento e base de cálculo.

No RV item II.5. **Equívocos e Incongruências dos lançamentos Fiscais. Vendas Canceladas. Devoluções. Descontos Incondicionais- Bonificações. Iliquidez do Crédito Tributário e Excesso de Exação. Nulidade,** a Recorrente, após transcrever algumas decisões administrativas (soluções de consulta acerca de bonificações, em que não é parte) limita-se a repetir a alegação que foi trazida na impugnação, em nada inovando o que já foi adequadamente apreciado pela decisão de piso, que ora reproduz e que adoto como razão de decidir:

Dos alegados equívocos e incongruências dos lançamentos fiscais. Vendas canceladas. devoluções. descontos incondicionais - bonificações. iliquidez do crédito tributário e excesso de exação. nulidade.

Argüiu que a Autoridade Fiscal não deduziu da base de cálculo dos tributos exigidos os valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.

Quanto aos descontos incondicionais, acrescentou que várias operações de bonificações foram incluídas na apuração das bases de cálculo dos lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Alegou ainda que haveria nulidade do auto de infração em razão de ter majorado indevidamente o crédito tributário, provocando iliquidez do crédito tributário, decorrente da impossibilidade de retificação do lançamento por parte da Autoridade Julgadora, afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Previamente, cabe esclarecer que não há de se falar nulidade do auto de infração em função de uma possível majoração do mesmo, porque, de outra forma, não haveria a figura do provimento parcial no contencioso tributário na via administrativa.

Quanto às demais alegações deste tópico, essas foram objeto de diligência, requerida por esta DRJ, por meio Acórdão de Resolução nº 03-000.644, de 07 de maio de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP).

Assim, examinadas as citadas alegações de mérito apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação, o auditor fiscal, em diligência, se manifestou conclusivamente pela improcedência das mesmas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela autoridade fiscal diligenciante, conforme consignado em seu relatório fiscal, na medida em que encontram amparo na legislação aplicável e nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Veja-se (fls. 11.215/11.216):

“Pelos motivos expostos no item 5 do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, contido nas folhas 689 a 791, a contabilidade do contribuinte foi considerada imprestável e, portanto, não serve de parâmetro para determinação de sua Receita Bruta. Para tal, foram utilizadas as notas fiscais emitidas pela empresa Impakto nos anos de 2013 e 2014. Ao contrário do que alega o contribuinte, o valor lançado no Auto de Infração está deduzido dos valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente. Da mesma maneira, não estão englobados no montante, os valores referentes às remessas para industrialização. É o que passarei a demonstrar nas próximas linhas.

Na tabela constante do anexo 01 ao presente relatório, estão relacionadas todas as notas fiscais utilizadas na determinação da base de cálculo.

*Conforme pode ser observado na planilha “notas fiscais emitidas” do anexo 01 ao presente relatório, **só foram consideradas as notas fiscais com CFOP relacionados à Receita Bruta.** Logo, as notas fiscais de simples remessa para industrialização, ao contrário do que é alegado pelo contribuinte, não foram consideradas no cálculo dos tributos.*

*O segundo ponto a ser observado é que, conforme pode ser verificado na planilha “Resumo” do anexo 01 ao presente relatório, o valor lançado no auto de infração levou em consideração **apenas as notas fiscais não canceladas** (coluna B da citada planilha). Tal comparação pode ser feita ao analisarmos os valores lançados no auto e os valores constante na coluna G da citada planilha.*

O terceiro ponto a ser observado diz respeito aos descontos concedidos. Na planilha “Resumo” do anexo 01 ao presente relatório é possível verificar que o valor lançado no Auto de Infração é igual ao valor dos itens constantes nas notas fiscais menos os descontos concedidos (coluna H da planilha). Logo, contrariando a alegação do contribuinte, os valores concedidos a título de desconto foram excluídos da receita bruta utilizada para determinação da base de cálculo do tributo.”

Conclui-se, portanto, que não procedem neste tópico as alegações da suplicante, a qual, regularmente intimada do resultado da diligência, não se manifestou.

No **RV item II.6. Lançamentos de PIS e COFINS que desconsideram a existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica. Da mesma forma, lançamentos de PIS e COFINS que desconsideram as remessas para industrialização. BIS in Idem**, a Recorrente, após excertos de legislação destas contribuições, limita-se a repetir a alegação que foi trazida na impugnação, em nada inovando o que já foi adequadamente apreciado pela decisão de piso, que ora reproduzo e que adoto como razão de decidir:

Da alegada desconsideração da existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica e as remessas para industrialização. bis in idem.

Neste tópico alegou grande parte dos produtos comercializados pela Impugnante estariam sujeitos, à época, ao regime da retenção monofásica do PIS e da COFINS, sujeitos à incidência dessas contribuições à alíquota zero. Acrescentou que estariam também exigindo indevidamente valores sobre operações de simples remessas para industrialização.

Essas alegações deste tópico também foram objeto de diligência, requerida por esta DRJ, por meio Acórdão de Resolução nº 03-000.644, de 07 de maio de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP).

Assim, examinadas as citadas alegações de mérito apresentadas pela contribuinte em sua peça de impugnação, o auditor fiscal, em diligência, se manifestou conclusivamente pela procedência parcial das mesmas.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela autoridade fiscal diligenciante, conforme consignado em seu relatório fiscal, na medida em que encontram amparo na legislação aplicável e nos livros e documentos apresentados pela contribuinte.

Veja-se (fl. 11.216):

“Já com relação à tributação reflexa de PIS e COFINS, não foram excluídos da receita bruta os valores referentes à existência de mercadorias sujeitas à retenção monofásica.

Para obter o valor correto a ser oferecido à tributação, foram utilizadas as mesmas notas fiscais relacionadas no anexo 01 do presente relatório. Foram obtidos, nestas notas fiscais, os valores dos itens que se enquadravam na CST 06 (alíquota zero) ou na CST 08 (sem incidência). Estes valores foram somados mês a mês e, assim, foi obtido o valor a ser deduzido da Receita Bruta para se obter o valor tributável. Sobre este valor tributável foram aplicadas as alíquotas de PIS e de COFINS para obter-se os valores das contribuições

apuradas. Posteriormente, foram abatidos destes valores os montantes já declarados em DCTF. Após este abatimento chega-se ao valor da contribuição devida.

No anexo 02 ao presente relatório consta a memória de cálculo descrita no parágrafo anterior. Resumidamente temos:”

Conclui-se, portanto, que procedem em parte as alegações da suplicante, as quais devem ser acolhidas nos limites constantes do Anexo 01 do Relatório de Diligência, relativo ao retorno do tratamento dessa diligência, cujo resumo dos valores remanescentes constam da tabela contida na fl. 11.218.

No **item II.7. Inaplicabilidade da multa por infração qualificada. Lançamentos com Base em Presunção Fiscal**, a Recorrente, após excertos de doutrina acerca de comprovação de dolo, limita-se a repetir a alegação que foi trazida na impugnação, em nada inovando o que já foi adequadamente apreciado pela decisão de piso, que ora reproduzo e que adoto como razão de decidir:

Da ilegalidade da multa qualificada

Suscitou que os autos de infração teriam sido lavrados a partir da presunção fiscal de que teriam sido emitidas notas fiscais inidôneas em benefício da dela, com o objetivo de aumentar artificialmente os seus custos e lhe gerar créditos indevidos, não seriam suficientes para sustentar legalmente a aplicação da multa qualificada, uma vez que a Autoridade Fiscal deveria ter comprovado a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

*Conforme consta deste voto e dos autos, o lançamento é decorrente da prática de infrações que visavam reduzir os tributos devidos por meio de **fraude**. Para tanto, a impugnante utilizou-se, **dolosamente**, de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais inidôneas, fato que pode ser constatado no seguinte trecho da acusação fiscal:*

“Conforme demonstrado nos itens anteriores do presente Termo, a empresa Impakto utilizou-se de artifícios para reduzir tributos devidos.

A fraude pode ser observada em todo o período fiscalizado, o que, por si só, já demonstra a conduta dolosa da empresa, afastando qualquer argumento de erro ocasional. A Impakto utilizou-se, dolosamente, de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais frias com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido.

(...)

Além disso, conforme demonstrado no item 3 do presente relatório, após a realização de diligência em algumas empresas que receberam recurso financeiro das empresas noteiras, foi constatado a existência de compras da Impakto sem a devida emissão da nota fiscal.

Outra conduta observada no decorrer dos trabalhos de auditoria e já relatada no item 5 do presente relatório foi a não apresentação pelo contribuinte de sua contabilidade regular. Conforme explicado no citado item, os lançamentos foram feitos de forma genérica. Os lançamentos não estão detalhados em livro

auxiliar e o contribuinte não detalhou os lançamentos mesmo após ter sido intimado duas vezes para que o fizesse.

O contribuinte incidiu, por tal conduta, em sonegação, por considerarmos uma omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I- ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Com efeito, o impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte constituem fatos que permitem a qualificação da multa em 150%, uma vez que os atos de forma deliberada e sistematicamente praticados demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e conduta de promoção de fraude, cujo conceito está estampado nos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, in verbis:

*“Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei n.º 4.502/64 e cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscal, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)” (negritei).***

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

No RV item II.8. **Redução da multa de ofício exigida. Penalidade Limitada a 100% do Principal. Aplicação do Princípio da Vedação ao Confisco. Efeito Vinculante e Eficácia Erga Omne das decisões do STF**, a Recorrente limita-se a repetir a alegação que foi trazida na impugnação, em nada inovando o que já foi adequadamente apreciado pela decisão de piso, que ora reproduzo e que adoto como razão de decidir:

Da redução da multa de ofício a 100% do principal. aplicação e da vedação ao confisco.

Alegou que a multa de ofício qualificada faria com que o acessório alcançasse valor muito superior ao principal, revelando seu caráter confiscatório e afrontaria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Argumentou ainda que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade produziram eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, o que deveria levar a administração a reduzir a multa ao limite máximo do valor do imposto pretendido.

Quanto às alegações de aplicação da multa no percentual de 150% teria ofendido o princípio constitucional da vedação confisco não merece prosperar, pois tal penalidade foi imputada ao contribuinte em virtude da legislação que rege o tema.

Não obstante, esclareça-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, nos termos do próprio artigo 62, § 2, do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, alegado pelo próprio impugnante.

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2 As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." (g.n.)

Ressalte-se que a observância da vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, deve ser dirigida ao legislador, uma vez que tal princípio orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Quando não observada tal limitação, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Ademais, as decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e utilizadas pela impugnante em sua tese, os ADI-MC 1075 e ADI 551, não tratam do objeto que aqui se cuida, pois se referem à discussão da aplicação da

multa moratória, enquanto a multa de ofício de 150%, conforme dito anteriormente nesse voto, é devida em razão de auto de infração decorrente da não observância da legislação de regência, com a sua conseqüente qualificação, em razão da verificação de dolo advindo prática de infrações que visavam reduzir os tributos devidos por meio de fraude e utilização dolosa de empresas fantasmas para a emissão de notas fiscais inidôneas.

De se rejeitar, portanto, todas as alegações da impugnante nesse item.

Com relação ao Laudo Técnico apresentado na Impugnação, além de a Recorrente não especificar o que pretende com tal *laudo*, uma breve leitura de seu conteúdo (fls.10.653/10658) é suficiente para se concluir que seu teor em nada repercute no procedimento fiscal de arbitramento e muito menos nos valores do crédito tributário lançado.

Conclusão

Rejeito as preliminares de nulidade do procedimento fiscal e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Do recurso de FERNANDO MANTOVANI JUNIOR

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ o manteve como responsável solidário.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais:**

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

9.1 FERNANDO MANTOVANI JR

Fernando é o sócio administrador da empresa Impakto, com 99% de participação social na empresa.

Conforme já demonstrado detalhadamente no presente relatório, é fato o controle da empresa Impakto sobre as empresas noteiras. Da mesma forma, é inegável o conhecimento que Fernando Mantovani Jr tinha da conduta fraudulenta que beneficiou sua empresa.

Responsabilidade Tributária: *Pessoal por infração de Lei.*

Base Legal: *inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Na análise de mérito do lançamento contra a Autuada **Impakto**, já se mostrou o esquema fraudulento promovido pela empresa, com o comando, por óbvio de seu único sócio administrador, o Sr. Fernando Mantovani Jr.

Em suma, alega o sócio administrador que não há provas de que tenha agido nos termos do art.135 do CTN, ou seja, de que tenha havido prática de atos como excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, e que dívidas tributárias são da empresa, os verdadeiros sujeitos passivos.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (grifo nosso)

O Recorrente solidário era o único sócio-administrador da Autuada, de forma que atuou, sim, no sentido de impedir o conhecimento por parte da Fazenda Pública Federal de suas **reais** receitas tributáveis, além da montagem (junto de outros personagens) do esquema fraudulento de sua empresa com as empresas inexistentes de fato (empresas **noteiras**), conforme já se mostrou no Voto, quando da análise do recurso da Autuada.

Comprovada a prática de atos com infração da lei, de forma **ilícita** ou **dolosa**, esta sua conduta deliberada para fins exclusivos de redução de tributos o arrasta, inexoravelmente, para a condição de responsável solidário.

Ainda sobre o inciso III do art.135 do CTN, a Fazenda Pública Federal, por meio da Procuradoria-Geral, já se manifestou acerca do tema, conforme consta no **Parecer/PGFN/CRJ/CAT n.º 55/2009**, que ora se reproduz excertos de sua conclusão:

VII

CONCLUSÃO

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio;

b) A responsabilidade do administrador, por força do art.135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito;

[...]

d) A responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador;

[...]

j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio-gerente” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art.135, III, do CTN;

[...]

u) Sendo solidária a responsabilidade decorrente de ato ilícito praticado pelo administrador, este, uma vez atestada administrativamente sua responsabilidade, está sujeito a todos instrumentos de proteção do crédito tributário, como o arrolamento de bens e direitos, a inscrição no CADIN e a medida cautelar fiscal, estando, sujeito, outrossim, à negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito.

107. Por fim, ressaltamos que nossas conclusões aplicam-se exclusivamente ao regramento ordinário do art.135, III, do CTN, não alcançando, portanto, regras especiais previstas na legislação que responsabilizam com mais rigor os sócios ou os administradores das pessoas jurídicas.

Como evidenciado no exame de mérito do lançamento de IRPJ, com multa de ofício qualificada (150%), a habitualidade e reiteração no cometimento das infrações tributárias revelam, inescapavelmente, o evidente intuito do sócio-administrador em lesar a Fazenda Nacional. Mantida a multa qualificada, ela permanece também aplicável ao responsável solidário, uma vez que este responde pelo crédito tributário mantido, aí incluído a multa e juros.

Assim como revela-se inaplicável invocar o art.112 do CTN, pois não se tem nos autos nenhuma situação que possa se amoldar ao disposto no citado artigo.

A infração à lei se mostra plenamente demonstrada, visto que a fiscalização caracterizou cabalmente a ofensa à legislação tributária, por meio de atos cometidos que, em tese, configuram também ilícitos penais.

Portanto, contrariamente ao alegado pelo Recorrente Solidário, comprovado nos autos que os atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei ou ao contrato, no caso de forma ilícita, dolosa, para que se possa configurar a responsabilidade **solidária**, de se manter o sócio administrador no polo passivo como **sujeito passivo solidário**.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso do Recorrente Fernando Mantovani Junior.

Do recurso de BRENO SANTOS MANTOVANI

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ o manteve como responsável solidário.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais:**

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.2 BRENO SANTOS MANTOVANI

Breno é o outro sócio da empresa Impakto, com 1% de participação social na empresa.

De acordo com Fernando, em seu Termo de Declaração, Breno é o atual responsável pela gestão da empresa.

Conforme descrito nos subitens 3.1.2 e 3.4.2, Breno, além de ter conhecimento do controle financeiro da Impakto sobre as empresas fantasmas, beneficiou-se do esquema fraudulento em questão através do recebimento de valores financeiros. Além disso, conforme subitem 4.3, a empresa Impakto foi intimada a justificar o repasse de recurso financeiro a Breno. A intimação não foi respondida.

Responsabilidade Tributária: *Pessoal por infração de Lei e solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Percorrendo o referido termo fiscal, tem-se a afirmação de que o Sr. Breno teria se beneficiado “do esquema fraudulento perpetrado pela Impakto e suas empresas fantasmas.”

Em análise do fluxo financeiro de empresa noteira, inexistente de fato como já evidenciado, tal empresa movimentou em créditos R\$ 125 mil nos anos de 2013 e 2014, e que constava o nome deste senhor, para contato, no verso de um cheque de R\$ 230,00 (pag.44/102).

Em análise do fluxo financeiro de outra empresa noteira (Sergio Mario Santana – ME), inexistente de fato como já evidenciado, a movimentação financeira em valores a crédito somou R\$ 12.658.886,06 nos anos de 2013 e 2014, tendo a fiscalização informado que a este senhor lhe fora destinado R\$ 40.530,00 (pag.58/102), indicado em quadro trazido também no recurso voluntário.

Além disto, informou a autoridade autuante no termo (item 3.4.2), de mesma página:

- 9,12% das saídas de recursos identificadas (R\$ 957 mil) tiveram como destino Breno Mantovani, sócio da empresa Impakto, e empresas com fortes ligações com a Impakto, conforme detalhado no quadro abaixo:

CNPJ/CPF	Empresa	Valor	Observação
17.697.003	COTIA PAPER I C A PAPEL LTDA	566.000,00	Fernando Mantovani Junior foi sócio administrador desta empresa no período de 02/2013 a 02/2014, juntamente com seu filho, Vinicius Santos Mantovani, que se encontra como sócio administrador da empresa até os dias atuais.
11.416.809	PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	317.070,65	Fernando Mantovani Junior é um dos sócios administradores da empresa desde 12/2009.
11.588.752	IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA	34.317,17	Empresa fiscalizada e beneficiária da fraude fiscal.
337.837.938-31	BRENO SANTOS MANTOVANI	40.530,00	Sócio da empresa Impakto Sistemas.
TOTAL		957.917,82	

Em intimação à empresa **Impakto**, acerca de explicações sobre movimentação financeira, ali se encontram solicitações à várias pessoas, mencionando-se o Sr. Breno Santos Mantovani como “*sócio da empresa Impakto.*” (pag.73/102)

Ainda, me parece que há um equívoco na afirmação fiscal (supra reproduzida) relativa ao quadro, assim como não há qualquer comprovação do recebimento da quantia de R\$ 40.530,00 e tampouco a natureza de seu recebimento.

Na decisão de piso, tem-se a seguinte afirmação:

*Com efeito, não é crível que os Senhores **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior e Jose Roberto de Oliveira**, que assinaram os contratos de prestação de serviços ou autorizaram a aquisição de mercadorias, não tivessem pleno conhecimento de que os supostos prestadores e/ou fornecedores eram empresas de fachada, inexistentes de fato, ou, se existentes, não possuíam capacidade técnica, operacional ou expertise necessária ao adimplemento de tais obrigações, dado o volume e a continuidade das infrações ao longo de dois anos-calendário.*

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente caso, que retrata pagamentos de inúmeras despesas a diversas pessoas jurídicas, envolvendo valores significativos, pudessem passar à margem do conhecimento de seus dirigentes.

*Conclui-se, que os Srs. **Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior (sócios administradores) e Jose Roberto de Oliveira (gerente comercial)**, além*

do demonstrado interesse comum, também praticaram atos de gestão e se beneficiaram economicamente dos referidos atos, atuando com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram negócios escusos.

[Grifo do relator CARF]

No recurso voluntário do Recorrente, tem-se:

Incorrendo em nítida confusão, salta aos olhos o equívoco do acórdão recorrido, posto que **o Recorrente não é, como não era à época dos fatos geradores, sócio administrador da empresa autuada, sendo sócio meramente quotista, com apenas 1% (um por cento) das quotas sociais e sem qualquer poder de gestão e administração.**

Não bastasse, o Recorrente jamais assinou os aludidos contratos de prestação de serviços ou autorizou a aquisição de mercadorias das supostas "empresas de fachada" mencionadas no presente trabalho fiscal, sendo certo que tais documentos jamais foram apresentados, como prova, pela Autoridade Fiscal.

O referido senhor detinha uma participação de 1% na Recorrente, e pode até ter tido conhecimento de toda a situação, mas não há evidências de que fosse administrador da fiscalizada/autuada, portanto não lhe caberia a atribuição de responsabilidade perante o inciso III do art.135 do CTN.

No Contrato Social da fiscalizada, Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda (fls.914 a 921), tem-se:

IV ADMINISTRAÇÃO E IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá ao sócio **FERNANDO MANTOVANI JUNIOR** já qualificado no preâmbulo deste instrumento, que exercerá a administração isoladamente.

Parágrafo Primeiro – Além dos atos normais de administração, o administrador, investidos dos mais amplos e gerais poderes, podem representar os sócios em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e previdenciárias e autarquias.

Parágrafo Segundo – Quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade financeira direta ou indireta para a sociedade, tais como assinatura de contratos de empréstimos, aceite de letras de câmbio, emissão de notas promissórias, subscrição de ações ou quotas, constituição de ônus sobre os bens da sociedade, escrituras de qualquer natureza, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral e outros documentos não especificados serão necessariamente assinados pelo administrador já qualificado.

Quanto ao outro dispositivo citado do CTN (art.124, I), não vejo provas **contundentes** que arrastassem este senhor ao polo passivo da autuação junto à Impakto, como responsável solidário nos termos deste dispositivo legal.

O fato de a autoridade autuante mencionar os dois artigos supra citados, não implica, necessariamente, na nulidade da atribuição de responsabilidade solidária como afirmou o Recorrente “...as situações previstas no artigo 124, inciso I, do CTN, não se confundem com as situações previstas no artigo 135, III, do mesmo diploma.”

Certo que tais dispositivos tratam de situações diferentes, entretanto, a citação de ambos não me parece caso da referida nulidade.

Ainda, não vejo a sinalização das provas na conclusão da decisão de piso quando afirmou a existência de assinatura deste senhor nos aludidos contratos de compra com as empresas *noteiras*. Tal afirmação deveria estar amparada em documentação pertinente, no caso os contratos, e a DRJ não comprovou o que afirmou.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso para excluir o Sr. Breno Santos Mantovani do polo passivo da autuação.

Do recurso de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ o manteve como responsável solidário.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades**

Fiscais:

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.3 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

José Roberto é gerente comercial da empresa Impakto.

Conforme detalhado no item 2 do presente relatório, José Roberto foi o responsável por solicitar a Reginaldo (profissional de contabilidade) a abertura dos CNPJ das empresas fantasmas. Reginaldo informou em seu Termo de Declaração que José Roberto o procurou para que abrisse as empresas noteiras.

Em seu Termo de Declaração, José Roberto afirma conhecer Reginaldo, sendo o profissional, inclusive, o responsável pela contabilidade da empresa de José Roberto. Ao ser questionado sobre as empresas fantasmas, José Geraldo afirma conhecer algumas delas e que as conheceu em virtude de indicações de Reginaldo. A declaração de José Geraldo já é um indício de seu envolvimento na fraude em questão.

Para reforçar o envolvimento do gerente comercial no ilícito, foi localizada uma procuração da empresa fantasma Descart Center para ele, conforme descrito no subitem 2.7.4 do presente Termo.

Não bastasse estes indícios, José Roberto recebeu, nos anos de 2013 e 2014, aproximadamente R\$ 875 mil das contas bancárias das empresas fantasmas. No quadro abaixo, o detalhamento destes valores:

	SERGIO MARIO SANTANA-ME	DESCART CENTER	COTONLIMP	TOTAL
2013	103.981,31	179.355,30	0,00	283.336,61
2014	369.154,43	135.920,08	87.244,86	592.319,37
TOTAL	473.135,74	315.275,38	87.244,86	875.655,98

José Roberto foi então intimado a justificar o recebimento dos valores acima citados. Em sua resposta, José Roberto afirma que foram recebidos em virtude de contrato de prestação de serviço com a empresa Impakto.

Apesar de a intimação encaminhada ter sido clara sobre a comprovação da motivação das transferências de recursos, o gerente comercial limitou-se a encaminhar apenas uma cópia do contrato de prestação de serviço. Não foram encaminhados documentos que efetivamente comprovassem que os valores ingressos em suas contas bancárias foram efetivamente oriundos de remuneração por serviços prestados à empresa.

As intimações e a resposta de José Roberto estão no anexo XXVII ao presente termo.

Os fatos acima descritos inserem o Sr. José Roberto de Oliveira nas seguintes responsabilidades:

Responsabilidade Tributária: *Pessoal por infração de Lei e solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No **item 2.7** do termo fiscal (pag.27/102), já se mostrou, quando do exame de mérito relativo à autuada, que a empresa DESCART CENTER COMERCIAL LTDA. – EPP teria emitido para a Impakto (autuada) cerca de 94% do valor de suas notas fiscais de venda, que totalizou R\$ 10.853.198,98 e que, apesar disto, a empresa DESCART não teria realizado qualquer compra nos anos de 2013 e 2014, tendo sido considerada como uma empresa inexistente de fato, uma empresa **noteira**, fatos que, basicamente, não ensejaram contestação por parte da Autuada.

Consta-se, entretanto, que a pessoa de Reginaldo de Figueiredo, apontado como o sócio-administrador da DESCART, concedeu uma ampla **procuração** para o Sr. José Roberto de Oliveira.

De se reproduzir o que consta no termo fiscal:

2.7.3. DA DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE

Conforme explicado no subitem 2.2.3 do presente relatório, a empresa Descart Center foi aberta a pedido de José Roberto de Oliveira, um dos gerentes da empresa Impakto, com o objetivo de beneficiar a mesma.

2.7.4. DA PROCURAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA

Foi obtida cópia de procuração (anexo XI) emitida pela empresa em favor do Sr. José Roberto. Na citada procuração, José Roberto recebe poderes para representar a empresa junto a quaisquer estabelecimentos bancários.

Conforme exposto no subitem 2.2.3 do presente relatório, o Sr. José Roberto é gerente de vendas na empresa Impakto e o responsável pela solicitação da empresa para beneficiamento da Impakto.

Esta informação reforça a declaração do profissional contábil responsável pela abertura do CNPJ da empresa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

CIDADE DE COTIA
COMARCA DE COTIALIVRO 0292
PAGINA 221**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: DESCART CENTER DESCARTÁVEIS LTDA - EPP.-**

S A I B A M: quantos este público instrumento de procuração virem que, aos **vinte e nove (29)** dias, do mês de **fevereiro (02)**, do ano de dois mil e doze (**2012**), nesta cidade e comarca de Cotia, Estado de São Paulo, neste Tabelionato, perante mim Escrevente Autorizado, que a subscreve, compareceu como **outorgante, DESCART CENTER DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 15.047.968/0001-40, com sede na Rua Elias Acras, nº 119, Jardim Celeste, na cidade de São Paulo-Capital (CEP: 05527-060)**, presente neste ato, pelo sócio **REGINALDO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 10.045.017-22-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 428.798.685-72, com endereço comercial na sede da outorgante, nos termos da **Cláusula: "Quarta - Administração, Uso da Denominação e Nome Comercial"**, de seu Contrato Social Consolidado na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, em 10 de janeiro de 2.012, registrado sob nº 3522622856-7, em 13 de janeiro de 2.012, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; e Declaração de Enquadramento - EPP, datada de 10 de janeiro de 2.012, registrada em 13 de janeiro de 2.012, sob nº 802.194/12-6, na mesma Junta Comercial supra, nos quais cópias autenticadas ficam arquivadas nestas notas, na pasta própria sob nº (1728), o qual declarou sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração contratual posteriormente a data dos instrumentos acima mencionados. O presente, capaz, devidamente identificado a vista dos documentos apresentados, nos respectivos originais, do que dou fé. Pela outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **procurador, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 9.213.000-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 804.772.328-68, com endereço comercial na sede da outorgante**, a quem confere poderes, para o fim específico de representar a **OUTORGANTE**, em quaisquer Estabelecimentos Bancários, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes/poupanças, requerer certidões de quaisquer naturezas, recolher taxas, depositar e retirar dinheiro, assinar os respectivos recibos, emitir, assinar e endossar cheques, reconhecer saldos, pedir extratos da conta, requisitar talões de cheques, acesso a Internet, assinar todos os papéis e documentos dirigidos aos Bancos, cancelar e solicitar cartões magnéticos e respectivas senhas e negócios, efetuar o cadastramento de contas bem como aumento do limite de operações e

transferências entre contas, dar instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, protestos, prorrogações de vencimento, entrega franco de pagamento e tudo que for preciso, emitir, assinar, endossar e avalizar notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos, assinar borderões de cobrança e de desconto, cobrar e receber toda e qualquer quantia devida, assinando recibos e dando quitações, solicitar empréstimos em nome da outorgante, assinado e requerendo o que necessário for; podendo ainda efetuar cadastramento na Internet Banking; e requisitar senha eletrônica para movimentação e transferências via Internet; efetuar aplicações de dinheiro e assinar todos os demais papéis necessários e suficientes ao giro bancário. *(Os dados ou elementos contidos nesta procuração foram fornecidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza)*. **E, de como assim disse, do que dou fé.** A pedido lhe lavrei esta que lida e aceita, achando-a em tudo conforme, assina, declarando que dispensa as testemunhas instrumentárias, nos termos da legislação vigente. Emolumentos: D:R\$93,78 - SF:R\$26,66 - IPESP:R\$19,75 - RC:R\$4,94 - TO:R\$4,94 - STA.CASA:R\$0,94 - T:R\$151,01. Recibo nº 22311. Eu, **ANTÔNIO NERES ALVES**, (Bel. ANTÔNIO NERES ALVES), Escrevente Autorizado, a lavrei e subscrevi.

No **item 3.2** do termo fiscal, pag.45/102, em análise de fluxo financeiro de outra empresa noteira, a COTONLIMP, consta que esta destinou ao Sr. José Roberto de Oliveira as seguintes importâncias, em 2014:

Com relação às saídas de recursos financeiros da conta corrente da empresa nota-se que elas possuem destinações diversas, mas que podem ser agrupadas da seguinte forma:

[...]

- **21,7%**, o que corresponde a R\$ 87.244,86, tiveram como destino o Sr. José Roberto de Oliveira, que, conforme exposto no item 2 do presente termo, foi o responsável pela abertura de algumas empresas noteiras.

Data da Operação	Valor da Operação	CPF	Nome
17/10/2014	38.700,00	804.772.328-68	Jose Roberto de Oliveira
12/11/2014	8.644,86	804.772.328-68	Jose Roberto de Oliveira
24/11/2014	39.900,00	804.772.328-68	Jose Roberto de Oliveira

No **item 3.3.2** do termo fiscal, pag.50/102, em análise de fluxo financeiro da empresa **noteira** – DESCART -, que já tinha recebido cerca de R\$ 10,5 milhões da Autuada (Impakto) destinou ao Sr. José Roberto as seguintes importâncias:

A saída de recursos da conta corrente da empresa Descart Center tem destinação diversa, sendo pulverizada para vários contribuintes. Todavia, algumas destinações de recursos se destacam das demais:

[...]

- **12%** das saídas identificadas, R\$ 1,2 milhões, foram recebidas por José Roberto de Oliveira e sua cónyuge, Mônica Beatriz Oliveira.

CPF	Nome	Valor	Observação
804.772.328-68	JOSE ROBERTO OLIVEIRA	315.275,38	Conforme exposto no item 2 do presente termo, José Roberto é gerente de vendas da Impakto e solicitou a abertura de alguns CNPJs fraudulentos.
159.923.248-01	MONICA BEATRIZ OLIVEIRA	968.195,07	Esposa de José Roberto.
TOTAL		1.283.470,45	

No **item 3.4** do termo fiscal, pag.56/102, em análise de fluxo financeiro da empresa noteira SERGIO MARIO SANTANA – ME, todo valor ingressado em sua conta corrente foi proveniente da Impakto, e dentre as saídas de recursos desta empresa, verificou-se que cerca de 28,34% das saídas identificadas, que corresponde a R\$ 2,97 milhões, tiveram como destino a empresa KUBERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSDTICO EIRELLI-ME.

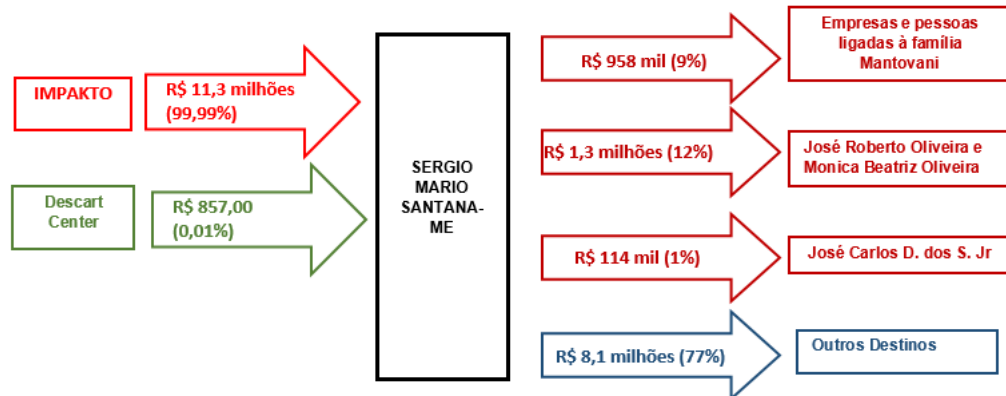
Diligências realizadas nesta empresa, revelaram destinação de recursos ao Sr. José Roberto nas seguintes importâncias:

- **12,68%** das saídas de recursos identificadas tiveram como destino José Roberto Oliveira e sua esposa, Monica Beatriz Oliveira. Este percentual corresponde ao valor de R\$ 1,33 milhões.

CPF	Nome	Valor	Observação
804.772.328-68	JOSE ROBERTO OLIVEIRA	473.135,74	Conforme exposto no item 2 do presente termo, José Roberto é gerente de vendas da Impakto e solicitou a abertura de alguns CNPJs fraudulentos.
159.923.248-01	MONICA BEATRIZ OLIVEIRA	859.544,90	Esposa de José Roberto.
TOTAL		1.332.680,64	

[...]

3.4.5 CONCLUSÃO



Pelas evidências já demonstradas nos subitens anteriores, pode-se afirmar que a conta bancária da empresa Sergio Mario Santana-ME é de **titularidade da Impakto**, ou seja, a empresa Impakto é a responsável pelas transações efetuadas pelas contas bancárias da Sergio Mario Santana-ME. Resumidamente, as evidências que reforçam esta tese são:

- Dados da empresa Impakto constantes nos dados cadastrais da empresa Sergio Mario Santana-ME.
- 100% dos ingressos de recursos nas contas correntes da empresa são provenientes da Impakto. Como a Impakto controlava a conta da Sergio Mario Santana-ME, considera-se este ingresso de recurso uma movimentação entre contas da mesma titularidade.
- 22% das saídas identificadas de recursos nas contas correntes da Sergio Mario Santana-ME tiveram como destino pessoas ligadas ao esquema fraudulento. Como pode ser observado no esquema no início deste subitem, uma parte deste recurso foi transferida para outras empresas pertencente aos sócios da Impakto e para o próprio sócio da empresa Impakto **e a outra parte foi destinada à remuneração das pessoas que solicitaram a abertura das empresas noteiras (José Roberto e José Carlos)**.
- As demais saídas de recursos foram realizadas de forma pulverizada e com destinos diversos. Conforme relatado no subitem 3.4.3, algumas empresas que receberam recurso financeiro da noteira foram intimadas a comprovar as operações realizadas com estas empresas. As empresas que responderam às intimações, informaram que, de fato, tinham realizado operações com a empresa Impakto ou com pessoas ligadas ao esquema fraudulento.

Entendo caracterizada a responsabilidade solidária de José Roberto de Oliveira, nos termos do inciso III do art.135 CTN e também no inciso I do art.124 do CTN, ambos os artigos citados no termo fiscal.

Há que se verificar se existe o “interesse comum”, requisito para o vínculo de solidariedade de que cuida o art. 124, I.

A expressão o “interesse comum” a que alude o inciso I do art.124 do CTN, deve ser lida com o seu complemento “*na situação que constitua o fato gerador*” exigindo para aplicação dessa norma que as pessoas tenham relação direta com o fato gerador do tributo, ou seja, estejam juntas no polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuintes.

Há que se distinguir o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” do interesse **econômico** que une os participantes de um negócio jurídico.

A solidariedade tributária demanda, como visto, interesse **comum na situação que configura o fato gerador do imposto**, o que no presente caso significa verificar sua existência no momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

Veja que este senhor recebeu valores expressivos pela sua participação no arranjo de empresas **noteiras**, ou seja, recebeu benefícios financeiros decorrentes desta prática, conforme fartamente comprovado nos autos, ou seja, tratou-se de uma remuneração por seus *serviços*.

Por oportuno, cito comentários ao **artigo 124 do CTN**, de Cristiano Consorte Zapelini, Procurador da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:

Do art.124, I, do CTN, extrai-se que, quando duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas) estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador, dar-se-á a solidariedade de fato. Dessa forma, e como também diz o art.128, qualquer pessoa que esteja vinculada ao fato gerador é devedora solidária em relação ao crédito tributário.

Com base no texto legislativo, em consonância com o art.265 do CC, das obrigações segundo o qual a solidariedade não se presume, por exemplo, é imprescindível, para o redirecionamento em uma execução fiscal, que seja comprovado, nos autos, o interesse comum na situação configuradora de fato gerador ou que o devedor solidário tenha se beneficiado diretamente (interesse econômico) da inadimplência tributária.

[...]

O fato de o responsável indicado lograr proveito próprio (econômico) das situações que constituem os fatos geradores, das obrigações principais revela, sim, o seu interesse comum naquelas situações. Em outras palavras o “interesse comum” a que alude o art.124 do CTN pode ser entendido como sendo o interesse comum em lograr proveito próprio daqueles atos.

O Sr. José Roberto de Oliveira, gerente comercial, participou do esquema fraudulento cuidando de garimpar empresas e tramar com terceiros abertura de CNPJ para empresas que, em sua grande maioria, se prestavam a uma única finalidade: ajudar a autuada em reiteradas manobras para redução indevida de seu resultado tributável, sendo, inclusive, remunerado por tais serviços, de forma que vejo tal conduta como submetida a norma do inciso I do art.124 do CTN, além de seu cargo de **gerente** o remeter, também, ao disposto na norma do inciso III do art.135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

*III - os diretores, **gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Mais do que provado pela fiscalização, nos autos do processo, que, juntamente com a contribuinte autuada (IMPAKTO), o Sr. José Roberto de Oliveira, gerente comercial da Autuada, se prestou para a prática dos atos lesivos à Fazenda Pública, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos e de seu sócio administrador.

Este senhor afirmou que recebera os **R\$ 875.655,98** pela prestação de serviços de sua empresa, entretanto, apesar de intimado a comprovar tal recebimento nada apresentou que respaldasse tal montante e nem a que título.

Pelo que consta nos autos, e já destacados neste item sob exame, perfeitamente correta a conclusão da autoridade fiscal que se trataram de recursos recebidos pela sua ajuda no esquema fraudulento entre a autuada e as empresas inexistentes de fato, as empresas **noteiras**, até procuração tinha de uma delas, com amplos poderes em movimentação de valores em conta bancária.

Ainda, revela-se inaplicável invocar o art.112 do CTN, pois não se tem nos autos nenhuma situação que possa se amoldar ao disposto no citado artigo.

A infração à lei se mostra plenamente demonstrada, visto que a fiscalização caracterizou cabalmente a ofensa à legislação tributária, por meio de atos cometidos que, em tese, configuram também ilícitos penais.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário de José Roberto de Oliveira.

Do recurso de MONICA BEATRIZ AMARAL

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ julgou pela procedência da Impugnação, cancelando a atribuição da responsabilidade solidária, objeto de **recurso de ofício**.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades**

Fiscais:

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.4 MONICA BEATRIZ AMARAL

Mônica é cônjuge de José Roberto (gerente comercial da Impakto) e sua dependente, conforme pode ser observado na Declaração de Imposto de Renda dele:

[...]

Em consulta às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários de 2013 e 2014, não foram encontrados quaisquer registros de remunerações de Monica Beatriz Amaral.

Consultando-se o CPF de Mônica, encontra-se sua participação em uma única empresa, nos anos de 2002 e 2003. A empresa Speed Clear Comercial LTDA-ME tem, diga-se de passagem, o Sr. Fernando Mantovani Jr como um dos sócios administradores.

[...]

Consultando-se os vínculos empregatícios de Mônica no sistema informatizado da Receita Federal CNIS, constata-se que a última remuneração recebida por Mônica como empregada foi no ano 2000.

Isto posto, seria difícil explicar o porquê do recebimento de quase R\$ 2 milhões em suas contas bancárias. Recurso este transferido pelas empresas fantasmas abertas a pedido de seu marido para o esquema fraudulento na empresa Impakto. Os valores recebidos por Mônica estão detalhados no quadro abaixo:

	SERGIO MARIO SANTANA-ME	DESCART CENTER	TOTAL
2013	0,00	271.011,47	271.011,47
2014	859.544,90	697.183,60	1.556.728,50
TOTAL	859.544,90	968.195,07	1.827.739,97

Em virtude do alto valor recebido, Mônica foi intimada a justificar o recebimento destes valores. Em contraste com as informações dos sistemas da Receita Federal, nos quais Mônica não participa de nenhum quadro societário empresarial e não tem qualquer vínculo empregatício, a contribuinte responde que os valores foram recebidos em virtude de operações comerciais realizadas com a empresa Impakto.

Frise-se bem que Mônica limitou-se a informar que os valores foram recebidos em virtude de “operações comerciais”, porém, declara que não encaminhou documentos comprobatórios em virtude “de pouco prazo concedido para tal”. Interessante observar que foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para

reunir as informações solicitadas e que a contribuinte não encaminhou sequer parcialmente documentos comprobatórios dos recebimentos de recursos.

As intimações e a resposta de Mônica estão consolidadas no anexo XXVIII ao presente Termo.

Pelos motivos acima expostos, Mônica Beatriz Amaral insere-se como responsável:

Responsabilidade Tributária: *Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”;

Da Decisão de piso:

Verifica-se que a fiscalização procurou correlacionar os pagamentos realizados pela empresa IMPAKTO diretamente à impugnante a um vínculo de solidariedade por interesse comum, a partir da hipótese de que essa impugnante teria participado do esquema fraudulento com as “empresas noteiras”, com alguma relação pessoal ou profissional com aquela empresa atuada, com intuito de demonstrar que haveria um vínculo possível de solidariedade tributária com relação aos créditos tributários constituídos por meio de arbitramento.

Ocorre que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar tal pessoa física no mesmo polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação delas na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento).

*Observa-se claramente a utilização da impugnante como “laranja” de seu esposo, José **Roberto de Oliveira (gerente comercial da IMPAKTO)**, dado que em nenhum momento houve a indicação de sua participação nos atos praticados, uma vez que se constata, pelas informações trazidas aos autos, que o dinheiro não era dela.*

Em face do exposto, conclui-se que os fatos descritos e a documentação constante dos autos não configuram elementos suficientes para identificação da atuação conjunta na situação que constitui o fato gerador, nem tampouco interesse jurídico na situação constitutiva do fato gerador dos tributos aptos à manutenção da impugnante no rol de responsáveis tributários relativamente a fatos geradores constantes destes autos, ocorridos nos anos-calendário atuados (2013 e 2014), que possam caracterizar interesse comum.

Portanto, Mônica Beatriz Amaral deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Data vênia ao brilhante voto da DRJ, neste item penso em sentido diverso.

Esta senhora recebia regularmente recursos financeiros em sua conta bancária, recursos que eram enviados por empresas **noteiras**, como destacado no termo fiscal.

Em **Anexo XXVIII**, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal, temos os valores ingressados na conta bancária desta senhora:

Sujeito Passivo

Nome: MONICA BEATRIZ AMARAL	CNPJ: 159.923.248-01
Endereço: R. ELIDE CONTRESSE GIORGE, 303	Bairro: SÃO PAULO II
Município/UF: COTIA/SP	CEP: 06.706-022
Local de Lavratura: DRF GUARULHOS	Data: 22/02/2017

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos **INÍCIO** à diligência em relação ao sujeito passivo acima identificado, com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), no inciso III do art. 32 e nos §1º e §2º do art.33, ambos da Lei nº 8.212/1991, e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Constatamos que o contribuinte em epígrafe recebeu os valores financeiros relacionados abaixo, a partir das contas bancárias das empresas **DESCART CENTER COMERCIAL LTDA-EPP** (CNPJ 15.047.968/0001-40) e **SERGIO MARIO SANTANA-ME** (CNPJ 11.597.156/0001-18):

1) Descart Center

Banco+Agência+ Conta - ORIGEM	Data	Histórico	Banco+Agência+ Conta - DESTINO	CPF	Nome do Beneficiário/Ordonante	Valor
104-0275-3000018288	13/08/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ OLIVEIRA	13.400,00
104-3007-3000013383	28/02/2014	CHEQ COMP	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ OLIVEIRA	3.360,35
104-3007-3000013383	11/03/2014	CHEQ COMP	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	51.621,77
104-3007-3000013383	07/04/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	147.501,55
104-3007-3000013383	08/04/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	70.722,17
104-3007-3000013383	07/05/2014	CHEQ COMP	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ OLIVEIRA	3.360,16
104-3007-3000013383	09/05/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	20.000,00
104-3007-3000013383	12/05/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	24.665,00
104-3007-3000013383	30/05/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	20.000,00
104-3007-3000013383	09/06/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	131.687,07
104-3007-3000013383	17/08/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	94.671,07
104-3007-3000013383	25/08/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	16.225,00
104-3007-3000013383	10/07/2014	ENVIO TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	99.969,46
341-6326-33708	05/02/2013	CH COMPENSADO 033 000115	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	69.191,18
341-6326-33708	11/04/2013	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	62.839,81
341-6326-33708	11/07/2013	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	73.980,48
341-6326-33708	14/11/2013	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	65.000,00
TOTAL:						988.1

2) Sergio Mario Santana - ME

Agência+ ORIGEM	Data	Histórico	Banco+Agência+ Conta - DESTINO	CPF	Nome do Beneficiário/Ordonante	Valor
341-6326-96093	16/12/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	28.852,83
341-6326-96093	10/12/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	35.459,10
341-6326-96093	20/11/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	34.489,00
341-6326-96093	12/11/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	50.485,71
341-6326-96093	10/11/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	79.982,09
341-6326-96093	13/10/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	108.833,28
341-6326-96093	10/10/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	104.922,74
341-6326-96093	16/09/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	67.445,45
341-6326-96093	15/09/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	141.328,00
341-6326-96093	09/09/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	24.391,00
341-6326-96093	14/08/2014	SISPAG FORNECEDORES TED	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	97.027,00
341-6326-96093	12/05/2014	CH COMPENSADO 033 000131	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	55.394,50
341-6326-96093	25/04/2014	CH COMPENSADO 033 000126	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	1.470,29
341-6326-96093	26/03/2014	CH COMPENSADO 033 000123	033-4626-10000852	159.923.248-01	MONICA BEATRIZ AMARAL	26.464,11
TOTAL:						859.544,90

Estes são os valores (totais) mencionados no termo fiscal, que ora se reproduz:

	SERGIO MARIO SANTANA-ME	DESCART CENTER	TOTAL
2013	0,00	271.011,47	271.011,47
2014	859.544,90	697.183,60	1.556.728,50
TOTAL	859.544,90	968.195,07	1.827.739,97

Intimada para explicar a origem e documentos pertinentes destes valores, esta senhora afirmou:

MONICA BEATRIZ AMARAL, pessoa física, CPF 159.923.248-01, com endereço fiscal na Rua Elide Contresse Giorge, nº 303, Bairro São Paulo II, em Cotia-SP, CEP 06.706-022, vem apresentar resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01 que, em virtude de pedido de dilação solicitado no TDPF acima mencionado, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento do termo para encaminhar as informações solicitadas.

Conforme o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi constatado que a contribuinte que ora se manifesta, recebeu valores financeiros a partir das contas bancárias das empresas DESCART CENTER COMERCIAL LTDA-EPP e SERGIO MARIO SANTANA-ME, sendo solicitado que a contribuinte esclareça a origem destas operações.

Assim, objetivando esclarecer o que se pede, cabe informar que os valores financeiros que circularam na conta corrente da contribuinte originários das contas bancárias das pessoas jurídicas acima, correspondem a pagamentos por conta e ordem em operações comerciais da empresa IMPAKTO SISTEMA DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, com inscrição no CNPJ nº 11.588.752/0001-31.

Quanto ao item 2, em razão do tempo decorrido, a contribuinte não obteve sucesso em localizar os documentos que comprovem a realização de tais transferências.

Como visto, entendo não se tratar de uma “laranja” como afirmado pela decisão de piso.

Esta senhora reconhece que os recursos em **sua** conta bancária são provenientes de operações da Recorrente, ou seja, de suas operações com empresas comprovadamente **noteiras**, conforme fartamente demonstrado no Termo Fiscal. Pode-se perfeitamente inferir que tal pessoa está recebendo recursos decorrentes de participação no esquema fraudulento ora visto e desbaratado pela Fiscalização, ou seja, notório o seu interesse econômico nas operações.

Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária desta senhora, conforme assentado no Termo Fiscal e com base no inciso I do art.124 do CTN.

Os mesmos comentários (anteriormente reproduzidos) acerca deste dispositivo legal, considerado na **obra Constituição e Código Tributário Comentados – Sob a ótica da Fazenda Nacional – 2020**, [comentado por Cristiano Consorte Zapelini, Procurador da Fazenda Nacional se estende a este recorrente, sob a norma do art.124, I do CTN

Conclusão

Voto em **dar** provimento ao recurso de **ofício**, restabelecendo-se a responsabilidade solidária de Monica Beatriz Amaral.

Do recurso de **COTIA PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELLI**

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentam as mesmas alegações. A DRJ manteve a responsabilidade solidária.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades**

Fiscais:

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.5 COTIA PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELLI

A empresa Cotia Paper foi constituída tendo como sócio administrador o Sr. Fernando Mantovani Jr. Junto com ele, seu filho, Vinícius Santos Mantovani, compunha o quadro societário da empresa. Em 2014, Fernando retira-se da sociedade, ficando apenas Vinícius em seu quadro societário.[...]

A empresa recebeu quase R\$ 1 milhão proveniente das contas bancárias das empresas fantasmas.

	SERGIO MARIO SANTANA-ME	DESCART CENTER	TOTAL
2013	364.000,00	343.584,45	707.584,45
2014	202.000,00	0,00	202.000,00
TOTAL	566.000,00	343.584,45	909.584,45

Após ser intimada a comprovar a justificativa para o recebimento dos referidos recursos, a empresa Cotia Paper informou tratar-se de remuneração decorrente de “operações comerciais” com a empresa Impakto, porém, não encaminhou qualquer documentação comprobatória da efetiva operação. A empresa alega não possuir tal documentação em virtude de um incêndio ocorrido em suas dependências no ano de 2014.

As intimações e a resposta da empresa Cotia Paper estão no anexo XXIX ao presente termo.

Ressalta-se que a empresa Cotia Paper pertence à família Mantovani e que a empresa Impakto também foi intimada a comprovar estas transferências de recursos. Conforme exposto no subitem 4.3 do presente Termo, a empresa não se pronunciou sobre a questão.

De tudo posto, conclui-se que a empresa Cotia Paper se beneficiou do esquema fraudulento em questão.

Responsabilidade Tributária: *Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Base Legal: *Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Apesar de que a empresa COTIA não estava no rol das empresas tidas como inexistentes de fato (as empresas **noteiras**), ocorre que esta empresa recebeu recursos de duas empresas tidas como **noteiras**, situação que me parece crível concluir que estamos diante de uma dança de recursos oriundos do esquema fraudulento entre empresas de mesmo sócio e/ou de familiares próximos, o que permite atribuir a esta empresa a responsabilidade solidária a que alude o artigo supra.

É o que basta para decidir.

Como evidenciado no exame de mérito do lançamento de IRPJ, foi mantida a multa de ofício **qualificada** (150%).

Mantida a multa qualificada, ela permanece também aplicável ao responsável solidário, uma vez que este responde pelo crédito tributário mantido, aí incluído a multa e juros.

Assim como revela-se inaplicável invocar o art.112 do CTN, pois não se tem nos autos nenhuma situação que possa se amoldar ao disposto no citado artigo, bem como revela-se inadequado por absoluta falta de gradação na lei, invocar aplicação de princípio de insignificância dos valores envolvidos.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Da empresa **PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

A DRJ manteve a responsabilidade solidária.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades**

Fiscais:

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.6 PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A empresa Projecta tem Fernando Mantovani Jr como sócio administrador desde sua constituição, no ano de 2009 e consta no quadro societário até os dias atuais.[...]

A empresa recebeu pouco mais que R\$ 0,5 milhão proveniente de contas bancárias das empresas noteiras.

	SERGIO MARIO SANTANA-ME	DESCART CENTER	TOTAL
2013	35.500,00	204.990,65	240.490,65
2014	281.570,65	0,00	281.570,65
TOTAL	317.070,65	204.990,65	522.061,30

Após ser intimada a comprovar o motivo dos recebimentos dos referidos recursos, a empresa informou que se trata de remunerações decorrentes de operações comerciais realizadas com a empresa Impakto. Todavia, seguindo a mesma linha das respostas das demais empresas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, a empresa não encaminhou qualquer documentação que comprovasse a efetiva transação comercial.

Ressalta-se: O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi bem claro ao solicitar que o contribuinte encaminhasse os documentos comprobatórios da motivação das transferências. Mesmo assim, a empresa Projecta não encaminhou nenhum documento que amparasse a transação comercial.

As intimações e a resposta da empresa estão consolidadas no anexo XXX ao presente termo.

Além da transferência de recurso diretamente para suas contas bancárias, a empresa Projecta beneficiou-se do esquema fraudulento de outra forma: No âmbito da diligência na empresa Elétrica Neblina, que recebeu R\$ 190 mil da empresa Sergio Mario Santana ME, foi constatado (conforme descrito no subitem 3.4.3 do presente relatório) que o repasse de recurso foi para custear vendas realizadas para a empresa Projecta.

[...]

Em virtude dos fatos acima narrados, a empresa Projecta Construtora e Incorporadora foi responsabilizada pelo crédito tributário:

Responsabilidade Tributária: Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Base Legal: Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Consta nos autos que o AR relativo à ciência do Acórdão 03-83.469 da 8ª Turma da DRJ/BSB (**Intimação SORAC 89/2019**) foi devolvido, tendo a empresa sido intimada via edital:

Número do Edital Eletrônico: 006038217

Data de Publicação: 22/04/2019

Data de Ciência: 07/05/2019

Nome: PROJECTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 11.416.809/0001-15

Número do Processo: 16095.720107/2017-52

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade (endereço: RUA JOAO CAFÉ FILHO, 105 JD SÃO MIGUEL CEP 06760-050 TABOÃO DA SERRA/SP) para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS - INTIMAÇÃO SORAC 89 2019

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de publicação deste edital.

Não consta nos autos **recurso voluntário** apresentado por esta empresa.

Da empresa BVG HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.

A DRJ manteve a responsabilidade solidária.

Segundo consta no **Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades**

Fiscais:

9. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

[...]

9.7 BVG HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A

Fernando Mantovani Jr foi presidente da empresa nos anos de 2006 a 2014. Após sua saída, ficaram como responsáveis pela empresa Vinicius Santos Mantovani, como presidente, e Marcia Milena Domingos Santos, como diretora.[...]

Conforme descrito no subitem 3.4.3 do presente termo, a empresa Dantas Simões Construtora e Incorporadora foi intimada a justificar o recebimento de R\$ 245 mil, no ano de 2014, da empresa fantasma Sergio Mario Santana-ME.

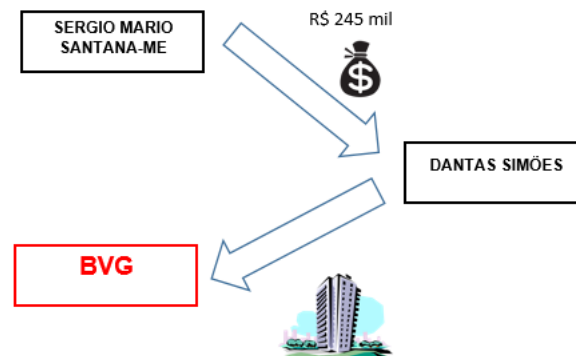
Em sua resposta, a empresa Dantas Simões informa que o valor recebido foi decorrente de uma venda de dois lotes de imóveis para a empresa **BVG Holding e Participações S.A.** Como comprovantes, a empresa encaminhou duas escrituras referente aos lotes localizados na Rua Saldanha Marinho (condomínio Vila do Lago).

Pelo esquema acima é possível verificar o beneficiamento da empresa BVG através do esquema fraudulento em questão. A empresa foi intimada a justificar a aquisição dos imóveis utilizando-se de recursos financeiros provenientes das contas bancárias da empresa fantasma.

Em sua resposta, a empresa BVG declara que o pagamento foi realizado por conta e ordem do próprio Fernando Mantovani Jr.

Por esta resposta, pode-se perceber que Fernando Mantovani Jr utilizou-se do esquema fraudulento para beneficiamento tanto das pessoas físicas pertencentes à sua família quanto de outras empresas controladas por seu núcleo familiar.

As intimações e a resposta da empresa BVG estão no anexo XXXI ao presente termo.



[...]

A empresa BVG é utilizada para a gestão de patrimônio da família Mantovani. De acordo com o termo de declaração da diretora da empresa, Sra. Marcia Milena Domingos Santos, a empresa foi criada para administrar o patrimônio dos filhos de Fernando Mantovani Jr.

[...]

Responsabilidade Tributária: Solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Base Legal: Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Em condições normais, claro que apenas a existência de um sócio em uma empresa e o mesmo ser sócio em outra empresa com graves problemas tributários não serve, sem robustas provas, para se atestar um eventual vínculo entre as empresas e as situações que remetam ao disposto na norma do inciso I do art.124 do CTN.

Nisto se apega, de certa maneira, a Recorrente quando, após argumentar que a apuração da fiscalização não se enquadraria no citado artigo do CTN para fins de lhe atribuir uma eventual responsabilidade solidária, reitera que é uma empresa que atua em atividade de administração de bens de próprios e participação em outras sociedades, onde arremata que “*como a Recorrente não atua no setor produtivo, revela-se impossível a sua participação nas infrações que a fiscalização alega terem sido praticadas pela empresa autuada.*”

Realmente isto faria um certo sentido, se não fosse pelo fato de que uma empresa inexistente de fato (uma empresa **noteira**), no caso a Sergio Mario Santana – ME transferiu recursos para a DANTAS SIMÕES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em contrapartida à aquisição de dois imóveis vendidos por esta empresa para a BVG HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., o que me soa crível que a Recorrente está se beneficiando do esquema fraudulento que já foi exaustivamente aqui demonstrado e com base no termo fiscal.

É inegável que a BVG está desempenhando algum papel no esquema fraudulento desbaratado neste feito, a sua conduta evidencia a existência de **confusão patrimonial** entre ela e a autuada, afinal, a constatação da inexistência da empresa Sergio Mario Santana – ME, que como demonstrado nos autos só *vendia* para a Autuada, nos permite concluir que os recursos utilizados na aquisição dos imóveis partiram da própria Autuada.

Por oportuno, cito comentários ao artigo 124 do CTN, de Cristiano Consorte Zapelini, Procurador da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:

*Esta espécie de solidariedade do inciso I do art.124 também é aplicável quando se visualizarem **confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé**, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se aos integrantes do conglomerado envolvidos nas práticas anteriormente mencionadas, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica, em virtude do desvio de finalidade e/ou **confusão patrimonial (art.50 do CC)**, quanto pela existência de **interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art.124,I)**. [destaquei]*

Portanto, com base nos motivos de fato sustentados pela Autoridade Fiscal, apontados no termo fiscal, entendo estar caracterizada a circunstância a que alude o inciso I do art.124 do CTN, demonstrada, assim, a premissa juridicamente inafastável para se concretizar a hipótese da solidariedade tributária, qual seja, o **interesse comum** quanto a situação que constitua o fato gerador da exação.

É o que basta para decidir.

Como evidenciado no exame de mérito do lançamento de IRPJ, foi mantida a multa de ofício qualificada (150%).

Mantida a multa qualificada, ela permanece também aplicável ao responsável solidário, uma vez que este responde pelo crédito tributário mantido, aí incluído a multa e juros.

Assim como revela-se inaplicável invocar o art.112 do CTN, pois não se tem nos autos nenhuma situação que possa se amoldar ao disposto no citado artigo, bem como revela-se inadequado por absoluta falta de gradação na lei, invocar aplicação de princípio de insignificância dos valores envolvidos.

Conclusão

É o voto, em negar provimento ao recurso voluntário de BVG Holding e Participações S.A.

CONCLUSÃO GERAL

Oriento o voto para, dar provimento ao recurso de **ofício** para restabelecer a responsabilidade solidária de Monica Beatriz Amaral, dar provimento ao recurso voluntário de Breno Santos Mantovani para excluí-lo do polo passivo da autuação como responsável solidário e negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente e dos demais responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano